Associação Comercial do Amazonas

LEI MUNICIPAL N.º 1

(DOCUMENTÁRIO EM TORNO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 1, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947, DO MUNICÍPIO DE MANAUS, REGULANDO A COBRANÇA DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES.)

MANAUS — AMAZONAS

Ypiranga
M
2
91

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Bt. Mário Ypiranga Monteiro
Registro: 00484
Folha:
Data:

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA|
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS, no desejo de oferecer orientação precisa ao Comércio, fez organizar a presente publicação, em torno da inconstitucionalidade da lei n.º 1, votada, pela Camara Municipal de Manaus, regulamentando o Imposto de Indústria e Profissões.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N. 1 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1947

Regula a cobrança do Imposto de Industrias e Profissões, e dá outras providências.

O DOUTOR ADRIANO AUGUSTO DE ARAUJO JORGE, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus em sua sessão extraordinaria, decretou e eu promulguei a seguinte:

L E I :

CAPÍTULO I

Do imposto

Art. 1.° — O imposto de indústrias e profissões é devido, nos termos desta lei, por todos aqueles que, individualmente ou por meio de companhias, empresas e sociedades de quaisquer espécies, exercitarem, no município de Manaus, comércio, indústria, arte ou ofício.

Art. 2.° — As companhias, empresas ou sociedades, ainda que tenham a sua séde fóra do município — no Estado, no país ou no estrangeiro—ficam sujeitas ás taxas correspondentes á indúsrtia ou comércio que explorarem no município de Manaus.

Art. 3.° — O imposto de indústria e profissões constará de taxas fixas e proporcionais, arrecadadas de acôrdo com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 4.° — As taxas fixas terão por base a natureza e a classe das indústrias, o capital que movimentarem e as importâncias comerciais dos pontos em que forem exercitadas as referidas indústrias e porfissões.

§ único — Quanto aos estabelecimentos industriais as taxas terão por base o número e a importância das máquinas, aparelhamentos e utensílios, o meio e o valor da produção.

Art. 5.° — As taxas proporcionais terão por base o valor locativo

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

anual do prédio ou local onde forem exercidas a indústria e profissão, sendo cobradas na razão de 10% sôbre o referido valor locativo. As consignações de gêneros do interior do Estado, Territórios vizinhos e Estados limítrofes, serão cobradas á razão de 0,25% o valor oficial, por ocasião da chegada, a Manaus, mediante apresentação do respectivo manifesto de carga, afim de que tal percentágem seja cobrada em guia, pela Diretoria de Rendas da Prefeitura. Na parte referente aos exportadores o imposto de indústrias e profissões incidirá sôbre o valor ofical do produto exportado, á razão de 0,5% sôbre êsse valor, devidamente conferido pela Recebedoria de Rendas do Estado, em impresso oficial a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 1.° — Não ficam sujeitos á taxa proporcional os lançamentos que gravarem profissões liberais, atividades técnicas e trabalhos individuais que, por sua natureza, não precisem de estabelecimentos para os seus exercícios.

§ 2.° — Quando apenas parte do prédio for ocupado pelo estabelecimento, serão considerados tão sómente dois terços do mesmo para o pagamento da taxa proporcional ao valor locativo.

§ 3.° — Por arbitramento poderá ser determinado o valor locativo do prédio ou parte dêle, em que for estabelecida a indústria ou profissão, sujeita ao imposto, quando o contribuinte não tiver contrato escrito de locação, nem recibo de aluguel, ou, possuindo-os, não quizer exibi-los, ou, apresentando-os, sejam julgados graciosos pelo lançador e quando o contribuinte fôr o proprietário do prédio onde exercer a sua atividade ou na hipótese do contribuinte ocupar o prédio gratuitamente.

Art. 6.° — Não será feito modificação alguma em qualquer lançamento, para efeito de transferencia ou baixa de estabelecimento ou indústria, sem que o contribuinte, transferente ou adquirente, esteja quite com a fazenda municipal.

Art. 7.° — O adquirente do estabelecimento ou indústria será sempre o responsavel pelo pagamento dos impostos e multas que o transferente esteja em débito com a fazenda municipal, no ano da transferencia.

CAPÍTULO II

Da Isenção do Imposto

Art. 8.° — São isentos do imposto de indústria e profissões :

a) os cônsules e agentes consulares, quanto aos proventos de seus cargos;

b) os funcionários públicos, federais, estaduais e municipais, no que diz respeito aos vencimentos de seus cargos;

c) os jornaleiros, operários, embarcadiços, artistas, criados, vendedores de pescado, frutas, e legumes, em qualçuer local, ambulantes

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

ou não, ferreiros, carpinteiros, ourives e outros ofícios semelhantes, desde que trabalhem sem auxilar algum e em serviços de consertos exclusivamente e não tenham á venda produtos de sua especialidade profissional ou de outra de sua oficina ou de quaisquer procedência;

d) As caixas econômicas, monte-pios, sociedade de beneficência e de socorros mútuos e outros estabelecimentos para fins culturais e humanitários;

e) os membros dos magistérios particulares pelo exercício de suas funções;

f) os sindicatos, empresas e sociedades de cooperativismo;

g) os jornalistas e oficinas tipográficas que servirem únicamente para impressões de jornais;

h) os fazendeiros, criadores, lavradores e agricultores;

i) as sociedades desportivas e de educação física;

j) os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza;

l) os sacerdotes e representantes de qualquer religião;

m) os pequenos industriais, cujo capital em movimento não atingir dois mil cruzeiros e trabalharem sem operários, não se considerando como tais um ajudante estranho, a esposa e os filhos menores do indústrial;

n) os pescadores;

o) os procuradores de um só mandato e aquêles que representarem seus parentes até o terceiro gráu;

p) os vendedores ambulantes de carvão vegetal e leite de gado;

q) as parteiras;

CAPITULO III

Do Lançamento do Imposto

Art. 9.° — O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente pelos lançadores e agentes fiscais do municipio, compreendendo todas as industrias e profissões constante das tabelas anexas e, bem assim, as similares não incluidas nas mesmas tabelas, nos termos desta lei.

Art. 10.° — O lançamento comecará no dia 2 de janeiro e será encerrado no último dia útil de fevereiro de cada ano.

§ único — Até o dia 5 de março deverá ser publicado pela imprensa oficial ou afixado em lugar público, o edital com os nomes de todos contribuintes lançados, importancia de lançamento e época do pagamento.

Art. 11.° — A firma industrial ou razão comercial que possuir estabelecimento onde efetue indústria ou comércio idêntico, sob a mesma administração, de conta própria e com uma única escrita, dentro do muni-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

cípio, pagará a taxa fixa integral sôbre o estabelecimento sujeito a maior taxa.

§ 1.° — Em relação a cada um dos outros estabelecimento pagará metade da taxa fixa.

§ 2.° — Quanto á generalidade dos estabelecimentos pagará as taxas proporcionais por inteiro.

§ 3.° — Quando os estabelecimentos a que se refere êste artigo forem de indústrias ou comércio diferentes, o contribuinte pagará integralmente todas as taxas que competirem a cada estabelecimento .

Art. 12.° — As indústrias e profissões exercidas por conta de terceiros em fórma da comissão ou representação ficam obrigadas ao pagamento, por inteiro, de todas as taxas a que estiverem sujeitas.

§ único — Compreendem-se como de conta de terceiro ou conta alheia as agenciações de qualquer espécie, representações de vapores, lanchas, companhias de seguros e companhias de capitalização, bancos, casas bancárias, empresas, sociedades anônimas e comerciais, locações de prédios e semelhantes .

Art. 13.° — O contribuinte que , no mesmo estabelecimento, exercer indústrias e profissões diferentes e que, entretanto, por sua natureza, guardem, enrte si, perfeita semelhança, pagará integralmente as taxas proporcionais do estabelecimento e a fixa da indústria e profissões mais tributada e 50% das taxas fixas sôbre qualquer das outras indústrias e profissões.

§ único — As indústrias e profissões que, embora exercidas no mesmo estabelecimento não se relacionarem com a mesma especialidade, pagarão todas as taxas a que estiveram sujeitas, integralmente .

Art. 14.° — Os fabricantes que, no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos, venderem a retalho o produto de suas casas, ficam obrigados ao pagamento das taxas devidas pelos mercadores.

Art. 15.° — Ficam obrigados ao pagamento das taxas correspondentes a um trimestre os contribuintes que exercerem indústrias ou profissões por tempo menor de três mêses.

§ único — Se não fôr permitido o pagamento em pestações, será cobrado o imposto relativo ao ano inteiro .

Art. 16.° — Os contribuintes ficam obrigados a participar, por escrito, á Prefeitura Municipal, todas as alterações que se verificarem durante o ano, relativamente ás indústrias ou profissões que exercerem afim de que sejam feitas as competentes anotações nos respectivos lançamento.

§ 1.° — Quando se der a transferência, o contribuinte transferente requererá que se dê baixa no seu nome e se averbe o lançamento e o nome do adquirente, devendo o seu requerimento conter a assinatura do adquirente, com o respectivo "confirmo".

§ 2.° — Não será atendido o pedido de baixa ou de averbação

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

conforme os termos do parágrafo anterior, enquanto o transferente ou o adquirente não estiver quite com a fazenda municipal.

§ 3.° — Sempre que o contribuinte lançado requerer baixa sem que esteja quite com a fazenda municipal, o chefe da secção competente da Prefeitura comunicará êsse fato ao chefe do executivo, em informação escrita, afim de que êste mande preencher, primeiramente, a formalidade do parágrafo anterior.

§ 4.° — As comunicações de início de exercício de qualquer indústria ou profissão serão feitas até o dia da abertura do estabelecimento ou instalação da indústria. As transferências ou instalações, porém, terão o prazo de trinta dias para serem feitas, prazo êsse contado da data em que se efetuarem, sob pena de multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

Art. 17.° — A mudança de profissão ou indústria para outra a que se aplicarem maiores taxas, obrigará o coletado ao pagamento da diferença, guardadas as disposições dos artigos 4.° e 5.°, desta lei.

Art. 18.° — As indústrias e profissões novas serão classificadas por semelhança com aquelas, da mesma espécie, já tributadas.

§ único — Os lançadores decidirão, no caso do artigo acima, imediatamente, e, não se conformando o contribuinte com o lançamento feito, poderá reclamar e recorrer na fórma estabelecida nesta lei.

Art. 19.° — A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas a que estiver sujeito, na conformidade desta lei.

§ único — Se ficar provado que o contribuinte não foi lançado por negligencia do lançador do distrito, serão aplicadas a êste último, as penalidades legais.

Art. 20.° — Os lançadores expedirão a cada contribuinte, no ato do lançamento, um talão, em duas vias, em que declararão a classe, número e tabela do lançamento, a importância de cada taxa fixa e prazo para pagamento do imposto e multa a que ficar sujeito.

Art. 21.° — Os lançamentos não podem ser feitos por informações, mas com a presença, "in-loco", do lançador para perfeita execução do serviço aparelhando-se assim, de recursos contra as reclamações indébitas.

Art. 22.° — A Diretoria de Rendas da Prefeitura fornecerá aos lançadores uma relação mencionando os nomes de todas as pessoas que recebem alugueis de casa por conta de terceiros, bem como o valor locativo.

§ único — Essa relação servirá de base ao lançamento sôbre os locadores de casas.

Art. 23.° — Considera-se ambulante embarcado, para efeito da presente lei, todo indivíduo ou firma comercial que pratique atos de comércio, assim consideradas as operações de compra e venda, ou as

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

de simples entrega, recebimento ou permuta de quaisquer gêneros ou mercadorias.

Art. 24.° — Ao ambulante embarcado será concedido um abatimento de 30% na taxa respectiva, provando:

a) que tem estabelecimento regular e permanente na séde do município de Manaus;

b) que está quite com as fazendas estadual e municipal de sua séde.

§ 1.° — Ao estabelecimento de ambulante embarcado não será cobrado, por seu negócio, imposto inferior ao devido pelo respectivo comércio ambulante.

§ 2.° — O imposto de embarcações ou dos ambulantes embarcados será cobrado sôbre cada uma dessas embarcações ou viajantes, com a redução deste artigo, ainda que várias embarcações sejam empregadas e pertençam ao mesmo individuo ou à mesma casa comercial.

Art. 25.° — Para os contribuintes que exercerem o comércio ambulante não haverá prazo para o pagamento, devendo o imposto ser cobrado no ato do lançamento.

Art. 26.° — Recusando-se os contribuintes a efetuar os pagamentos a que estiverem sujeitos, o executivo municipal comunicará tal fato á Diretoria Geral da Fazenda Pública do Estado, solicitando que o "passe" da embarcação respectiva não seja expedido, antes de efetuado o pagamento do referido imposto.

Art. 27.° — Os contribuintes que incorrerem na sanção do artigo precedente ficarão sujeitos a uma multa igual á importancia do imposto a pagar.

Art. 28.° — Os mercadores ambulantes, pequenos vendedores, empresários de divertimentos publicos e todos que explorarem indústria ou exercerem profissão sem estabelecimento, pagarão o imposto que for devido, de uma só vez, no início da profissão ou indústria.

Art. 29.° — Antes de proceder ao lançamento o agente do fisco explicará ao contribuinte o mecanismo da cobrança e taxação do imposto, de acôrdo com as respectivas tabelas.

§ 1.° — Não havendo concordância do contribuinte com o lançador, êste fará o lançamento na base daquilo que fôr verificando no estabelecimento ou por estimação.

§ 2.° — publicado o lançamento e se o contribuinte não se conformar com a classificação feita pelo lançador, poderá recorrer ao executivo municiapl, que dicidirá imediatamente ou converterá em diligência o julgamento do recurso, exigindo novas informações do próprio lançador, mandando examinar o pleito, se as informações forem contrárias á pretenção do reclamante, por outro funcionário estranho ao lançamento, para esclarecer o assunto.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

CAPÍTULO I V

DO TEMPO E DO MODO DE COBRANÇA

Art. 30.° — A cobrança do imposto será realizada pela Diretoria de Rendas da Prefeitura Municipal, á boca do cofre, na capital e pelos agentes fiscais do município, no interior, considerando-se intimado pessoalmente para efetuar o pagamento todo o contribuinte a quem fôr expedido o talão de que trata o artigo 20.° e que tiver o nome inscrito no edital a que se refere o artigo 10.°, parágrafo único, desta lei.

Art. 31.° O pagamento do imposto de indústria e profissões, com exceção dos casos especialmente previstos nesta lei, será efetuado:

I) em quatro prestações iguais, até o último dia útil de março, junho, setembro e dezembro.

II) Em cada prestação, até o último dia útil de março, se assim preferir o contribuinte.

Art. 32.° — Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do imposto antes de satisfeitas as anteriores .

Art. 33.° — Os impostos de indústrias e profissões até duzentos cruzeiros (Cr$200,00), em sua totalidade, serão pagos de uma só vez, dentro do prazo da primeira prestação.

Art. 34.° — A falta de pagamento nos prazos marcados pelos artigos 31.° e 33.° sujeita o contribuinte á multa de 10°|° sôbre seu valor, devendo a mesma ser arrecadada conjuntamente com o impcsto.

Art. 35.° — Apenas expirado qualquer dos prazos de que tratam os artigos 3.° e 33.°, será organizada e remetida ao executivo municipal, pela Diretoria de Rendas da Prefeitura, uma relação dos nomes dos contribuintes que não houverem pago o imposto afim de ser determinada a sua cobrança.

Art. 36.° — A cobrança executiva das importâncias de cada prestação do imposto de indústrias e porfissões e da multa em que incorrerem os contribuintes, será iniciada logo depois de inscritas as dívidas relativas a cada trimestre.

Art. 37.° — Uma vez iniciado o exercicio poder-se-á proceder á cobarnça judicial, mesmo antes de expirados os prazos estabelecidos para os pagamentos, nos seguintes casos:

I) quando houver certeza de que o contribuinte mudar-se-á do municipio;

II) se o contribuinte mudar de profissão;

III) dando-se a instalação do estabelceimento ou oinicio da indústria e profissão quando estiverem encerrados os lançamentos.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 38.° — Haverá na Diretoria de Rendas da Prefeitura Municipal, para escrituração dos lançamentos, o livro com termos de abertura e encerramento e de folhas numeradas e rubricadas.

§ 1.° — A estrutura dêsse livro compete á Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal.

§ 2.° — Se houver necessidade da criação de outros livros destinados á escrituração das taxas proporcionais de que trata o artigo 5.°, desta lei, a sua organização competirá, igualmente, á citada Diretoria.

Art. 39.° — Para a perfeita execução dos dispositivos do artigo 5.°, desta lei, o executivo municipal entrará em entendimento com o diretor geral da Fazenda Pública do Estado, afim de que não seja desembaraçado nenhum produto vindo em consignação ou de conta própria do interior do Estado, Territórios e Estados limitrofes, sem que seja apresentada á Diretoria de Rendas do Estado a prova de pagamento do imposto de indústrias e profissões ao mesmo referente, bem como não seja desembaraçado para embarque qualquer dos produtos já referidos, antes que o exportador prove, mediante talão especial de pagamento, da Prefeitura Municipal, ter satisfeito o imposto de indústrias e profissões relativo á partida a embarcar.

§ único — Outras medidas poderão ser tomadas pelo executivo municipal para melhor fiscalização do imposto.

a) com a Junta Comercial afim de que os leiloeiros e mais serventuários a ela sujeitos, sejam suspensos do exercicio de seus cargos, quando não pagarem o imposto nos prazos legais;

b) aos tabeliães, escrivães ou quem as vezes fizer, oficiará afim de que não lavrem ato algum relativo a indústrias e profissões sem que todas as partes provem estar quites com a fazenda municipal;

c) ás autoridades policiais, para que não assinem licença ou despacho para espetáculos, casas de jogos ou quaisquer outras diversões públicas, sem que o contribuinte prove ter pago o imposto na forma da lei;

d) á Inspetoria do Tráfego para não dar as respectivas matriculas para transportes e cargas, sem que lhe seja exibido o talão do imposto devido;

e) ás repartições públicas, em geral, que não dêem andamento a papeis em que figure firma ou individuo de algum modo sujeito ao imposto ainda não pago;

f) ao Tribunal de Justiça e aos juizes, para que exijam, sempre, do contribuinte que se apresentar propondo ação ou requerendo para si, como advogado e procurador, a prova do pagamento do im-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

posto a que estiver sujeito.

Art. 40.° — Sempre que as partes precisarem de provas de pagamento para os fins referidos nos artigos anteriores, requererão ao executivo municipal as devidas certidões, sujeitando-se ao onus do sêlo e emolumentos, na fórma da lei.

Art. 41.° — A Prefeitura Municipal não poderá efetuar qualquer pagamento a contribuinte em atrazo na satisfação do imposto de indústria e profissão.

§ único — Da mesma sorte a Prefeitura Municipal não firmará contrato com individuos, estabelecimentos, sociedades ou empresas sujeitas ao imposto, sem o previo pagamento dêste.

Art. 42.° — Até o dia 15 de março de cada ano, o executivo municipal nomeará uma comissão composta de três funcionários, estranhos ao corpo de lançadores do municipio, afim de efetuar a necessária revisão nos lançamentos do imposto de indústria e profissões, cujo serviço não poderá exceder de 15 de abril do mesmo ano, quando a comissão terá resolvido todos os casos surgidos, fazendo um relatório e apresentando ao executivo sugestões para o aperfeiçoamento do referido serviço, bem como alvitrando penalidades que devam ser aplicadas aos lançadores negligentes para com o fisco.

CAPITULO VI

Das reclamações e recursos

Art. 43.° — Procedido o lançamento, os contribuintes que se acharem prejudicados poderão apresentar suas reclamações dentro do prazo estipulado no aviso expedido pelo lançador, prazo êsse que, improrrogável, não excederá de 15 dias contados da data do aviso, juntando ás mesmas o talão referido e dirigindo essas reclamações ao chefe do executivo municipal.

§ 1.° — A essas reclamações, que deverão ser feitas em linguágem clara e explicita, os reclamantes poderão juntar os documentos que entenderem necessários, sem exigência do depósito.

§ 2.° — Caso a reclamação seja julgada deficiente ou não preencha as formalidades legais, terá ainda o contribuinte, para êsse efeito, o prazo de 10 dias, a contar da data do despacho que a julgar lacunosa daquelas formalidades, findo o qual serão peremptos, para todos os efeitos, os prazos concedidos.

Art. 44.° — Se fôr julgada procedente a reclamação, o chefe do executivo municipal mandará reformar o lançamento.

Art. 45.° — Depois de publicado o edital, nenhum lançamento será alterado ou reformado, se não na fórma dos artigos 42.° e 44.°, desta lei.

Art. 46.° — No caso de se reformar o lonçamento, já estando

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

pago o imposto será restituida ao contribuinte a diferença cobrada a mais.

Art. 47.° — Caberá recurso do despacho exarado nas reclamações dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do despacho.

Art. 48.° — Os recursos sómente terão o devido encaminhamento, depois do contribuinte haver feito o depósito prévio da quantia correspondente ao imposto a pagar.

§ único — Indeferido o recurso, o depósito feito pelo contribuinte será convertido em renda municipal, consignada na devida rubrica orçamentária.

Art. 49.° — Os depósitos para recursos sómente serão aceitos em dinheiro.

Art. 50.° — Nenhum recurso subirá a despacho final sem a informação do funcionário que houver praticado o ato contra o qual se reclama ou requer.

Art. 51.° — Em hipótese alguma será tomado conhecimento da reclamação ou recurso em que não tenham sido observadas, em rigor,, as disposiçõess constantes da presente lei.

CAPITULO VII

PARTE PENAL

Art. 52.° — A imposição de multas por infrações regulamentares compete, na séde do municipio, ao chefe do executivo municipal e no interior aos agentes fiscais, com a aprovação do primeiro.

§ único — Intimado da decisão da autoridade que aplicou a multa, o infrator recolherá dentro do prazo de 24 horas, aos cofres da Prefeitura, a importância respectiva, e, ao ato da autoridade referida terá 8 dias para recorrer ao chefe do executivo municipal.

Art. 53.° — É da competência exclusiva do chefe do executivo municipal a imposição de multas aos agentes fiscais do interior, quando cometerem as faltas no exercicio dos respectivos cargos, bem como aos funcionários exatores da séde do municipio.

Art. 54.° — O lançador ou encarregado do serviço de lançamentos que no exercicio de suas funções deixar de cumprir as disposições da presente lei, ficará sujeito ás penalidades da legislação em vigor.

Art. 55.° — A comissão de revisão de que trata o artigo 42.°, desta lei, será arbitrada a percentagem em dobro, paga aos lançadores sôbre os lançamentos revistos para maior, perdendo os lançadores toda a percentágem que lhes é atribuida sôbre o total do imposto a pagar, no que se refere ao lançamento revisto.

Art. 56.° — Quando o imposto não fôr pago nos prazos estipulados pelos artigos 31.° e 33.°, desta lei, a sua cobrança será feita até o último dia útil do mês seguinte, de acôrdo com o disposto no artigo 34.°, pela secção competente. Depois dêste prazo, que é improrrogável,

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

a sua cobrança se fará judicialmente, pelo Contencioso Fiscal, ficando ajuizada, sob pena de responsabilidade, dentro de cinco dias, a contar da remessa respectiva.

§ único — A multa de que trata o presente artigo será arrecadada juntamente com a importância do imposto conforme disposição do artigo 34.°.

Art. 57.° — Será respnsável pelo imposto e multa que deixar de arrecadar o funcionário que para isso houver concorrido de qualquer fórma.

Art. 58.° — Os lançadores e agentes fiscais do município ficarão responsável pela impontualidade na entrega dos respectivos mapas e pelos prejuisos que acarretarem á fazenda municipal por dólo, negligencia ou falta de exação no cumprimento dos seus deveres.

Art. 59.° — Os contribuintes que depois de expirado o prazo para o lançamento forem encontrados exercendo indústria ou profissão sem estarem lançados ficarão sujeitos á multa de Cr$ 300,00, a..... Cr$ 500,00.

§ único — Se ficar provado que o contribuinte exercia sua indústria ou profissão ao tempo dos lançamentos, os lançadores ficarão sujeito ás penalidades da lei em vigor.

Art. 60.° — Os lançadores e agentes fiscais que deixarem de satisfazer ás exigência do artigo 20.° desta lei ficarão sujeito às penalidades da lei vigente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61.° — O prazo para pagamento do imposto de indústrias e profissões só será prorrogado em caso de calamidade ou noutros que afetem, de modo geral, todos os contribuintes do município.

Art. 62.° — Os mercadores ambulantes, bem como os emprezários de divertimentos públicos e todos aquêles que exercerem indústrias e profissões ambulantes não poderão exercer essas indústrias e profissões, antes do pagamento do imposto a que estiverem sujeitos, o qual será cobrado de uma só vez, correspondente a todo o exercício.

Art. 63.° — As mercadorias e, em geral, quisquer casas de comércio que venderem seja qual fôr a espécie de bebida alcoólica, pagarão as taxas integrais que competirem aos botequins, além das uotras a que estiverem sujeitas.

§ único — Por botequins, entende-se o estabelecimento especialmente destinado á venda a retalho de bebidas alcoólicas de qualquer natureza .

Art. 64.° — No interior do município, as casas comerciais de pequeno movimento e com multiplicidade de artigos, em pequena escala,

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

pagarão os seus impostos conforme o número 12 da tabela A, desta lei.

Art. 65.° — Os armazens de estivas e as casas aviadoras que venderem a varêjo qualquer artigo pagarão, também, as taxas do comércio retalhista que no caso couberem.

Art. 66.° — Consideram-se importadores de mercadorias ou consignatários de produtos do interior do município, do Estado, dos Territórios limítrofes e Estados circunvizinhos para aplicação das taxas fixas ou proporcionas, os recebedores de mercadorias ou de produtos chegados por qualquer via, mesmo que essas mercadorias sejam vendidas diretamente pelo recebedor ou se destinem a terceiros.

Art. 67.° — Classifica-se como recebedor e exportador de generos ou produtos regionais, para efeito da presente lei, todo aquêle que assinar despachos onde figure a sua firma individual ou razão comercial.

Art. 68.° — Os algarismos colocados nas colunas verticais da tabela "A" designam a classe em que deve incidir o lançamento dos contribuintes de cada indústria ou profissão.

§ único — As indústrias e profissões que fôrem exercidas como auxiliares,, em estabelecimentos já tributados pela sua espcialidade, serão classificadas pela de maior vulto que apresentarem, no que se refere ás taxas fixas.

Art. 69.° — O serviço de lançamento de indústrias e profissões será feito, na séde do município, pelos lançadores do quadro já existente na Prefeitura Municipal, sem prejuiso dos encargos anteriores. No interior do município o lançamento será efetuado pelos agentes fiscais. O lançamento será feito de uma só vez, em três vias, sendo entregue duas ao contribuinte .

Art. 70.° — Pelo serviço de lançamento do imposto de indústrias e profissões terão os lançadores do município vantágens idênticas ás que auferem do lançamento de outros impsotos a seu cargo, igual critério será adotado quanto aos agentes fiscais do interior.

§ único — As percentagens de que trata o presente artigo serão divididas em partes iguais, por todos os lançadores em exercício, quanto á arrecadação referente á séde e, entre os agentes fiscais, pela arrecadação do interior.

Art. 71.° — No caso da comissão de revisão de lançamentos de que trata do artigo 42.°, desta lei, encontrar irregularidades nos respectivos lançamentos, os contribuintes ficarão sujeitos a novo lançamento, caso não hajam reclamado dêle no prazo regulamentar ou, também, se na hipótese de apresentação de recurso, não tenha tido êste o devido provimento.

Art. 72.° — São considerados ambulantes para efeito do pagamento do imposto de indústrias e profissões: Os barraqueiros de festas de arraial ou os que se estabelecerem provisóriamente para negociar durante as safras de castanha, borracha, balata e semelhantes.

Art. 73.° — Constituidas em sociedades anônimas ou sob qualquer

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

título firmas sociais ou individuais ,já existentes, para exploração de atividades comerciais de qualquer espécie, o imposto devido pela taxa fixa será cobrada na seguinte fórma :

a) — até duas firmas..... Cr$ 30.000,00
b) — até quatro firmas..... Cr$ 40.000,00
c) — até seis firmas..... Cr$ 80.000,00
d) — de mais de seis até dez firmas..... Cr$ 120.000,00

Art. 74.° — Os contribuintes estabelecidos no Mercado Público e nas feiras que vendam bebida alcoólica de qualquer espécie, pagarão, além das taxas a que estiverem sujeitos, a taxa de botequim, na sua posição máxima.

Art. 75.° — A presente lei entrará em vigor, juntamente com as tabelas anéxas, no município de Manaus, no dia 2 de janeiro de 1948.

Art.76.° — Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Manaus, 2 de janeiro de 1948.

(a) Adriano Augusto de Araujo Jorge

Publicada a presente lei nesta Secretaria da Câmara Municipal de Manaus, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e oito.

(a) Ranulpho Lima Bacury
Secretario

TABELA A QUE SE REFERE A LEI N.° 1 DE 31 DE DEZEMBRO 1947

T A B E L A A

CLASSES		CAPITAL	INTERIOR
PRIMEIRA	Cr$	1.000,00	300,00
SEGUNDA		700,00	180,00
TERCEIRA		400,00	90,00

DISCRIMINAÇÃO

— A —

1 — Açougue nas imediações do Mercado Publico ... . — 2 —
2 — Idem, fôra dessas imediaçõse . . . . . .
3 — Armarinhos. . . . . 1 — —
4 — Idem, em escala média . . . . . — 2 —
5 — Idem, em pequena escala .... — — 3
6 — Agencias não taxadas ou especificadas em Lei .. .. 1 — —

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

7 — Aguas minerais (Depositos ou Importador) .. .. 1 — —
8 — Azulejo ou Mosáico (Depositos ou Mercador) .. .. — 2 —
9 — Idem, idem, em pequena escala .. .. — — 3
10 — Areia em grande escala (Mercador de) .. .. .. — 2 —
11 — Idem, em pequena escala .. .. — — 3
12 — Armazem ou casa de comercio no interior da especie do art. 64 .... 1 — —
13 — Alfafa e outras forragens (Deposito ou Mercador) . — 2 —
14 — Animais de sela ou tração (Alugador ou Mercador) . — 2 —
15 — Alfaiataria (Grande Oficina) .. .. 1 — —
16 — Idem, (Media Oficina) .... — 2 —
17 — Idem (Menor Oficina) .. .. — — 3
18 — Automoveis (oficina para consertos em grande escala) 1 — —
19 — Idem, em menor escala .... — 2 —
20 — Artigos dentários (Mercador de) .. .. — 2 —

— B —

21 — Bazar vendendo objetos novos .. .. 1 — —
22 — Idem, em menor escala .. .. — 2 —
23 — Barracas vendendo sortes em arraiais ou festas . . . — — 3
24 — Brinquedos (Casa ou Mercador em pequena Escala) — 2 —
25 — Idem em escala minima .... — — 3
26 — Bazar vendendo objetos usados .... — 2 —
27 — Bicicletas, Velocipedes (Casa de aluguel, Mercador em grande escala.... .... 1 — —
28 — Idem, idem em menor escala .... — 2 —
29 — Barbearia (no interior) até 4 cadeiras .. .. — 2 —
30 — Idem, idem, até 2 cadeiras .. .. — — 3
31 — Bombons (Fabrica de) .... 1 — —
32 — Idem, em menor escala .. .. — 2 —

— C —

33 — Calçados (Mercados, Transportador ou Vendedor de Material para) .. .. 1 — —
34 — Idem (casa em escala Média) .... — 2 —
35 — Idem, em pequena escala .. .. — — 3
36 — Cambista (Fazendo transações de moedas) .. .. .. 1 — —
37 — Confeitaria (perimetro urbano) .. .. 1 — —
38 — Idem, no suburbio .. .. — — 3
39 — Cereiro (fabricante ou vendedor de velas de cera) — 2 —
40 — Chapéos de sol ou chuva (Fabricante ou Mercador) 1 — —
41 — Idem, em menor escala . ... — 2 —
42 — Idem, consertador .. .. — 2 —
43 — Idem, (Oficina de chapéos para homens) .. .. — 2 —

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

44 — Idem, idem, em pequena escala..... .... — — 3
45 — Colchoeiro (casa de .. .. — 2 —
46 — Idem, em menor escala .... — — 3
47 — Confeti e outros artigos de carnaval em grande escala 1 — —
48 — Idem, idem em menor escala .... — 2 —
49 — Correiro (Oficina de) .... — — 3
50 — Carpintaria (Oficina de) .... 1 — —
51 — Idem, em escala média .... — 2 —
52 — Idem em secala minima .. .. — — 3
53 — Café (Casa Mercadora na zona Urbana) .. .. 1 — —
54 — Idem, no Suburbio .... — — 3
55 — Idem, (Torração Mecanica) .... 1 — —
56 — Idem, em menor escala .. .. — 2 —
57 — Idem, em escala minima .... — — 3
58 — Idem, casa de vendedor .... — 2 —
59 — Idem, em menor escala .. .. — —3
60 — Capinzal (Zona Urbana) .... 1 — —
61 — Idem no Suburbio .... — 2 —
62 — Idem, (Zona Rural) .. .. — — 3
63 — Carimbos (Fabricantes ou Mercador) .. .. — 2 —
64 — Caldo de cana (Zona Urbana) .. .. — 2 —
65 — Idem, no Suburbio .. .. — — 3
66 — Casa de Pensão com hospedagem (Zona Urbana) .. 1 — —
67 — Idem, Idem, (Suburbio) .. .. — — 3
68 — Casa de pasto (Zona Urbana e Mercado Público) .. — 2 —
69 — Idem, no Subúrbio .... — — 3
70 — Chapéus (Mercador Ambulante .... — 2 —

— D —

71 — Deposito de qualquer genero ou Mercadoria .... .. 1 — —
72 — Idem, em menor escala ou no Mercado Público ..... 1 — —
73 — dem, de material para construções.. .. .. 1 — —
74 — Idem, em menor escala.. .... — 2 —
75 — Doceria, em grande escala .... 1 — —
76 — Idem, em menor escala .... — 2 —

— E —

77 — Escovas e vassoouras (Fabricantes ou Mercador).. — 2 —
78 — Empalhador (Oficina de) .... — — 3
79 — Espelhos, Quadros e Molduras (Vendedor ou Fabricante de) .... — 2 —
80 — Idem, em menor escala .... — — 3
81 — Estábulo até 10 vacas .... — — 3
82 — Idem, até 20 vacas .... — 2 —

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

83 — Idem, com mais de vinte vacas . . . . . 1 — —

— F —

84 — Fazendas (loja retalhista) . . . . . 1 — —
85 — Idem, em menor escala . . . . . — 2 —
86 — Idem, no Subúrbio . . . . . — —3
87 — Farinha de milho ou trigo (Importador ou Depósitário) . . . . . 1 — —
88 — Idem, quando fôr panificador . . . . . — 2 —
89 — Funilaria . . . . . 1 — —
90 — Idem, em escala media . . . . . — 2 —
91 — Idem, em escala minima . . . . . — — 3
92 — Fogos de artificio (Fabricante ou Mercador) . . . 1— —
93 — Idem, vendidos em Mercadorias . . . . . — 2 —
94 — Ferrador (Esbelecimento de) . . . . . — — 3
95 — Ferreiro ou Serralheiro
96 — Idem, em pequena oficina . . . . . — — 3
97 — Ferro esmaltado e folhas de flandres (Mercador de Obras) . . . . . — — 3
98 — Refrigeradores (Importador ou Mercador) . . . . 1 — —
99 — Frigorificos . . . . . 1 — —
100 — Fotografias em casas vendendo artigos de arte . . . 1 — —
101 — Idem, Idem, em menor escala . . . . . — 2 —
102 — Fotografo ambulante . . . . . — — 3
103 — Farmacia em grande escala, Importando . . . . . 1 — —
104 — Idem, idem, em escala média . . . . . — 2 —
105 — Idem, idem, não importando . . . . . — — 3
106 — Flutuante no Interior do Municipio . . . . . — 2 —
107 — Idem, na séde do Municipio . . . . . 1 — —
108 — Flores artificiais (Fabricantes ou Mercador) . . . — — 3

— G —

109 — Guarda-Chuva, por secção em casa de armarinho . . — 2 —
110 — Gelo (Deposito) . . . . . 1 — —
111 — Idem (Vendedor em carroças com aro de ferro), cada, de uma só vez . . . . . 1 — —
112 — Idem, Idem, em carroças com rodas de peneumático — cada . . . . . — — 3
113 — Generos do Ceará (Importador ou Mercador de Redes) . . . . . 1 — —
114 — Idem, em menor escala . . . . . — 2 —
115 — Gado Suino, Lanigero, Bovino, etc (Mercador) . . . — 2 —
116 — Instrumentos de música (Mercador ou Fabricante) . . — 2 —
117 — Instrumentos médicos, cientfiicos, cirurgicos, etc

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

(Mercador ou Fabricante) .... — 2 —
118 — Imágens, Estátuas, etc. (Mercador ou Fabricante). 1 — —
119 — Idem, em menor escala .... — 2 —

— J —

120 — Jornais e Revistas (Mercador ou Agência) .. .. .. — 2 —
121 — Idem, em pequena escala .... — — 3

— L —

122 — Louças de porcelana e outras especies Mercador de) .. 1 — —
123 — Idem, em menor escala .... — 2 —
124 — Idem, em escala minima .... — — 3
125 — Idem, de barro, em grande escala .. .. — 2 —
126 — Idem, em escala minima .... — — 3
127 — Livraria (não vendendo outros artigos) .. .. 1 — —
128 — Idem, em escala média.... .... — 2 —
129 — Idem, em escala minima .. .. — — 3
130 — Lavanderia com maquinismos .... — 2 —
131 — Idem, sem maquinismos .. .. — — 3
132— Leite e laticinios (Mercador estabelecido) .. .. — 2 —
133 — Idem, em menor escala .... — — 3

— M —

134 — Maquinas de costura (Importador ou vendedor) .. . 1 — —
135 — Musica (casas de instrumento de) .. .. — 2 —
136 — Madeira (Estância ou Mercador) .... 1 — —
137 — Idem, em menor escala .... — 2 —
138 — Mármore em bruto ou em obra (Importador ou Mercador de) .... 1 — —
139 — Material eletrico (Importador ou Mercador) .... .. 1 — —
140 — Idem, em menor escala .... — 2 —
141— Marchante no interior, abatendo diariamente .... .. — — 3
142 — Motores a oleo ou eletricos (Importador ou Mercador) 1 — —
143 — Maquinas de escrever ou calcular (Importador ou Mercador) .... 1 — —

— O —

144 — Ourivesaria .... 1 — —
145 — Idem, em menor escala .. .. — 2 —
146 — Oficina mecanica no interior .. .. —2 —

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

— P —

147 — Padaria com aparelhos movidos a qualquer força .. 1 — —
148 — Idem, Idem, em menor escala .... — 2 —
149 — Pedra (Mercador de) .... — 2 —
150 — Pedreira (Emprezário) .... 1 — —
151 — Perfumaria (Fábrica de) .... 1 — —
152 — Idem, em menor escala .... — 2 —
153 — Pianos (Importador e Mercador de) .. .. 1 — —
154 — Idem, afinador de (ou consertador de) .... — — 3
155 — Porto de lenha .... 1 — —
156 — Idem, em menor escala .... — 2 —
157 — Idem, em escala minima .... — — 3

— Q —

158 — Quiosque vendendo bebidas alcoólicas.. .. .. 1 — —
159 — Idem, não vendendo bebidas alcoólicas .. .. — — 3

— R —

160 — Roupas de fantasia (artigos carnaval) (Mercador ou alugador em escala média) .. .. — 2 —
161 — Roupas feitas (Casa de) .... 1 — —
162 — Idem, em escala média .... — 2 —
163 — Idem, em escala mínima .. .. — — 3
164 — Restaurant na Zona Urbana .. .. 1 — —
165 — Idem, no Subúrbio .... — — 3
166 — Relojoaria (em grande escala) .... 1 — —
167 — Idem, em menor escala .... — 2 —

— S —

168 — Sapataria (Oficina) .... 1 — —
169 — Idem, em escala média .... — 2 —
170 — Idem, em escala minima .... — — 3

— T —

171 — Tanoeiro (Oficina) .. .. — — 3
172 — Tinturaria (Zona Urbana) .... 1 — —
173 — Idem, (Subúrbio) .... — 2 —
174 — Tabacaria (Loja vendendo artigos de) .... 1 — —
175 — Idem, em menor escala .... — 2 —
176 — Tabaco (Mercador em grosso) .... 1 — —
177 — Idem, em menor escala .... — 2 —

— V —

178 — Vinhos e cervejas (Importador ou Mercador em qual-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

quer escala, por grosso) .... 1 — —
179 — Idem, retalhistas em grande escala (Estabelecimentos da Zona Suburbana) ... . — 2 —
180 — Idem, na Zona Suburbana .... — 3 —
181 — Vitrolas, Radios e aparelhos semelhantes (Mercador, Importador, Representante ou Distribuidor) .. ... 1 — —
182 — Vitrola e Rádios (discos e accessórios para) .... .. — 2 —
183 — Vitrolas e Rádios (Oficina de Consertos) .... .. — 2 —

Paço da Câmara Municipal de Manaus, 31 de dezembro de 1947.

(a) Adriano Augusto de Araujo Jorge

Publicada a presente lei nesta Secretaria da Câmara Municipal de Manaus, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete.

(a) Ranulpho Lima Bacury
Secretário

TABELA B

Letra — A —

		Cr$
1 —	Armazem de Ferragens em grande escala, importando ou não	8.400,00
2 —	Idem, em menor escala, importando ou não	6.000,00
3 —	Idem, em escala minima, idem, idem	3.000,00
4 —	Idem, de Ferragens, Fazendas, estivas, em conta (importando ou não)	14.400,00
5 —	Idem, de Fazendas em grande escala vendendo a grosso (importando ou não)	7.200,00
6 —	Idem, em menor escala, vendendo a grosso (idem, idem)	5.400,00
7 —	Idem, de estivas, em grande escala, vendendo a grosso (Idem, Idem)	5.400,00
8 —	Idem, em menor escala, idem, idem	4.200,00
9 —	Idem, em pequena escala vendendo a grosso, no interior	2.400,00
10 —	Idem, de muidezas e armarinhos em grande escala	3.000,00
11 —	Idem, Idem, em menor escala	1.800,00
12 —	Idem, de estivas e fazendas, vendendo tambem a retalho, mais 35% sobre a tributação que lhe couber	

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

13	— Idem, de Ferragens e Fazendas em conjunto ..	11.400,00
14	— Idem, de Fazendas e Estivas, Idem, Idem	8.400,00
15	— Idem, de Estivas e Ferragens, Idem, Idem	10.200,00
16	— Idem, de Materiais de Construção, Especialista ..	1.800,00
17	— Agentes ou Consignatários de vapores de longo curso	6.000,00
18	— Idem, de Companhias de Seguros Maritimos ou Terrestres, por companhia de companhias ou associações que distribuirem premios ou sorteios pensões, capitalizações, seguro de vida, ou peculio em vida ou em morte, por companhia, de uma só vez	4.200,00
19	— Agência ou Escritorio de Automoveis de Frete (até 5)	180,00
20	— Idem Idem, de mais de 5 carros	300,00
21	— Idem, de Locação de Predios, cujo valor locativo não exceda a Cr$ 25.000,00	120,00
22	— Idem, Idem de Cr$ 25.000,00 até Cr$ 50.000,00	240,00
23	— Idem, idem, de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 200.000,00	900,00
24	— Idem, idem, de Cr$ 2000.000,00 até .. .. 500.000,00....	2.500,00
25	— Idem, Idem, de Cr$ 500.000,00 até Cr$.... .. 1.000.000,00	4.800,00
26	— Idem, Idem, acima de Cr$ 1.000.000,00	7.200,00
27	— Agentes ou Consignatários de Lanchas ou Motores (até 2)	300,00
28	— Idem, de 3 a 6	600,00
29	— Idem, de mais de 6	1.440,00
30	— Idem, Idem Idem, de Vapores Fluviais (até 2) ..	600,00
31	— Idem, Idem, de 3 a 6	1.200,00
32	— Idem, Idem, de mais de 6	3.000,00
33	— Agentes ou Representantes de Casas Comerciais ou Fabricas, até 5 Representados	1.200,00
34	— Idem, Idem, até 10	3.000,00
35	— Idem, Idem, de mais de 10	5.400,00
36	— Agente ou Representante de qualquer classe ou escala, quando importar mercadorias ou fôr o depositário de mercadorias de sua representação ou assinar despachos, conhecimentos ou papeis referentes ao desembaraço de mercadorias pagará, alem, das taxas a que estiver sujeito, mais as seguintes: Importador ou Depositário, em Grande Escala.	1.800,00
37	— Idem, em menor escala	1.200,00
37	— Ambulantes Embarcados que fizeram transações comerciais de qualquer especie: Embarcações acima de 50 toneladas	1.300,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

	Idem, Idem, de 30 até 50 toneladas	1.000,00
	Idem, Idem, de 15 até 30 toneladas	720,00
	Idem, Idem, de 5 até 15 toneladas	540,00
	Idem, Idem, até 5 toneladas	420,00
38 —	Ambulantes, a bordo de Embarcações de terceiros, conduzindo mercadorias	600,00
39 —	Arquitetos..	180,00
40 —	Agrimensores e Advogados	180,00
41 —	Agentes de Hoteis, Pensões, etc	50,00
42 —	Artigos Eletricos (Importador em grande escala)	2.200,00
43 —	Idem, em escala minima	600,00
44 —	Automoveis a frete cada	120,00
45 —	Auto-Caminhão a frete, cada	100,00
46 —	Amolador	20,00
47 —	Alfaiataria em grande oficina, importando fazendas	2.400,00
48 —	Idem, idem, em menor escala	1.200,00
49 —	Idem, em escala minima	600,00
50 —	Automoveis (Agentes ou Representantes de Fabricas ou Companhias, ou Importadores de Automoveis)	2.000,00
51 —	Armador ou Paramenteiro	2.200,00
52 —	Idem, em menor escala	1.200,00
53 —	Agência de Leilões	2.000,00
54 —	Artigos Eletricos (importador em menor escala)	1.200,00
55 —	Agentes ou Correspendentes de casas Bancarias ou Bancos, mesmo que sejam estabelecidos com outro ramo de negocio, no interior, de uma só vez	250,00
56 —	Apiário ou Aviário	100,00

— B —

57 —	Banco ou Filial, Agencia ou casa Bancaria, com Séde fora do Municipio, de uma só vez	11.400,00
58 —	Idem, com Séde no Municipio, de uma só vez .. .	6.000,00
59 —	Banqueiro ou casa Bancaria, mesmo que seja estabelecido com outros ramos de negocio, de uma só vez	6.000,00
60 —	Bazar importando Brinquedos, Objetos de adorno, Bijouterias, etc., em grande escala	3.000,00
61 —	Idem, Idem, em menor escala	1.800,00
62 —	Botequim, em grande escala	5.000,00
63 —	Idem, em escala média	2.500,00
64 —	Idem, em escala pequena	1.500,00
65 —	Idem, na zona suburbana	800,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

66 — Idem, em qualquer d peendencia interna ou externa do Mercado Público	6.000,00
67 — Idem, no interior do Municipio	300,00
68 — Idem, provisória em quiosque de festas, teatros quaisquer outras diversões Públicas	500,00
69 — Bilhares, tipo "Sport" cada	120,00
70 — Idem, "Snooker" (cada)	250,00
71 — Bilhares Públicos com entrada paga, cada baile...	120,00
72 — Bazar vendendo objetos baratos, em promiscuidade com artigos que tenham prêrços fixos e marcados, em grande escala	5.000,00
73 — Idem, Idem, Idem, em escala menor	3.000,00
74 — Barbearia, até 5 cadeiras	700,00
74 — Idem, até 4 cadeiras	540,00
76 — Idem, até 3 cadeiras	420,00
77 — Idem até duas cadeiras	300,00
78 — Idem, até uma cadeira	150,00
79 — Idem, pequena oficina no suburbio	50,00

— C —

80 — Cabaré	10.000,00
81 — Casas de diversões explorando jogos lícitos	8.000,00
82 — Corretor de Praça	2.400,00
83 — Idem (preposto)	1.200,00
84 — Corretor de Navios	350,00
85 — Corretores ou Agenciadores de seguros, de qualquer modalidade, de capitalização ou de companhias que distribuirem prêmios ou sorteios (de uma só vez)	500,00
86 — Carvão de pedra ou Coke (mercador ou consignatário)	1.200,00
87 — Idem, Idem, em menor escala	720,00
88 — Carrocel, cada um..	50,00
89 — Carreto na via pública	100,00
90 — Casa de Moedas (Roupas feitas para senhoras, objetos de luxo, etc.), em grande escala	3.200,00
91 — Idem, Idem, em escala média	1.500,00
92 — Idem, Idem, em escala minima	750,00
93 — Idem, Idem de jogos automáticos (caça niques) cada um.....	2.000,00
94 — Casa aviadora para o interior do Estado, em grande escala	7.200,00
95 — Idem, em escala menor	5.000,00
96 — Idem, em escala minima	3.600,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

97 — Comprador de prumas 1.200,00
98 — Carroças a frete, com rodas de pneumático 50,00
99 — Idem, com rodas de aro de ferro 150,00
100 — Carros de mão para condução de bagágem 30,00
101 — Curtumes de couro, de qualquer especie 720,00
102 — Cigarros e charutos (fábrica até 5 operários) .. 360,00
103 — Idem, Idem, com mais de 5 operários 720,00
104 — Carnaval (vendedor ambulante de artigo de carnaval) 100,00
105 — Idem (artigos de) vendidos em barracas ou em portas durante a temporada carnavalesca 250,00
106 — Casa de comodos, até 5 aposentos 400,00
107 — Idem, Idem, até 15 aposentos 700,00
108 — Idem, até 20 aposentos 1.200,00
109 — Idem, de mais de 20 aposentos 1.800,00
110 — Cinemas, Teatros, Circos e outras quaisquer diversões, permanentes 1.200,00
111 — Idem, na zona suburbana 500,00
112 — Calçados (loja especialista, em grande escala) ... 2.200,00
113 — Idem, em menor escala 1.200,00
114 — Idem, em escala minima 800,00
115 — Cabelereiro com aparelho para ondulação permanente (por aparelho) 300,00

— D —

116 — Drogas e Medicamento (importador ou recebedor com depósito especifico, permanente, para venda e entregas) 5.000,00
117 — Idem, Idem, fazendo vendas diretas aos consumidores 10.000,00
118 — Drogaria em grande escala, importando droga .. 7.200,00
119 — Idem, Idem, em menor escala 4.200,00
120 — Dentista 180,00
121 — Distribuidores de filmes cinematográficos estrangeiros 10.000,00
122 — Idem, Idem nacionais 1.000,00

— E —

123 — Engenheiro 180,00
124 — Eletricista.. 60,00
125 — Emprezário ambulante de teatro, cinema ou circo 600,00
126 — Empreteiro de Obras 420,00
127 — Engraxador (por conta) 50,00
128 — Idem, Caixa ambulante 20,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

129 — Engenho para cachaça ou alcool, movida a força mecanica 6.600,00
130 — Idem, para assucar e rapadura 300,00
131 — Idem, para cachaça ou alcool, movida à força animal 5.000,00
132 — Idem, Idem, para rapadura e assucar 100,00
133 — Emprezário ou Agente de descontos e emprestimo de dinherio, sob qualquer fórma, sem estabelecimento ou com ele 7.000,00
134 — Estopa alcatroada (fabrica de) 600,00
135 — Estopa alcatroada (importador de) 2.400,00
136 — Escritório contábil 2.400,00

— F —

137 — Fábrica de descascar castanha 1.200,00
138 — Idem, de bebidas alcoólicas, em grande escala .. 12.000,00
139 — Idem, em menor escala 7.000,00
140 — Idem, em escala minima 5.000,00
141 — Fábrica de macarrão ou massas alimenticias ... 600,00
142 — Idem, de sabão. em grande escala 3.000,00
143 — Idem, Idem, em menor escala 1.800,00
144 — Idem, Idem, em escala minima 1.200,00
145 — Idem, de sabonete 420,00
146 — Idem, de botões de jarina, osso etc. 400,00
147 — Idem, de papel 300,00
148 — Idem, de sacos de papel..... 250,00
149 — Fundição e oficina mecanica, estaleiros com carreira litoral 6.000,00
150 — Idem, Idem, e mescala média 3.000,00
151 — Idem, Idem, em outro qualquer ponto 1.800,00
152 — Idem, Idem, em escala minima 1.200,00
153 — Fábrica de Cerveja em grande escala..... 21.600,00
154 — Idem, em menor escala 14.400,00
155 — Idem, de Guaraná e bebidas gazozas 4.800,00
156 — Idem, em escala média 3.500,00
157 — Idem, em escala minima 2.400,00
158 — Idem, de gêlo, em grande escala..... 10.000,00
159 — Idem, em escala média.... .. .. 6.000,00
160 — Idem, em escala minima 4.200,00
161 — Idem, de moveis em madeira do Estado..... 1.200,00
162 — Idem, Idem, de madeira importada..... 2.200,00
163 — Idem, Idem, de vime 500,00
164 — Idem, Idem, em menor escala..... 250,00
165 — Idem, Idem, de cipó 250,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS · SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

166	— Idem, de Tamancos	100,00
167	— Idem, de Vinagre	420,00
168	— Fundição, Oficina mecânica, ou estaleiro, alugando seus maquinismos, carreira, utensilios para que os serviços sejam executados pelos interessados.	8.400,00
169	— Idem, Idem, nas mesmas condições, vendendo material	12.000,00
170	— Farmacia em grande escala, importando.....	2.300,00
171	— Idem, Idem, em escala média	1.500,00
172	— Idem, não importando	840,00
173	— Idem, Idem, em escala minima	600,00
174	— Farmaceutico	180,00
175	— Flutuante vendendo e comprando no litoral.....	2.000,00
176	— Idem, Idem, fora do litoral	1.500,00
177	— Fazendas (Loja vendendo a grosso e retalho)...	1.440,00

— G —

178	— Gazolina (importador ou recebedor) em grande escala	14.400,00
179	— Idem, Idem, em escala média	7.200,00
180	— Idem, Idem, em pequena escala em lojas e estivas, etc.	3.000,00
181	— Idem, vendidas em bombas automáticas	1.500,00
182	— Gerente do Banco	720,00
183	— Guarda-Livros	180,00
184	— Garage, com mais de 5 carros	300,00
185	— Idem, com menos de 5 carros	150,00
186	— Gerente de Sociedade Anonima	2.400,00
187	— Guaraná) manufaturado (Fábrica de) em pó em xarope, bombons, etc.	350,00
188	— Idem, Idem, em escala minima	200,00

— H —

189	— Hotel, dispondo até 10 aposentos	800,00
190	— Hotel, dispondo até 20 aposentos	1.200,00
191	— Idem, Idem, Idem, de mais de 20 até 30 aposentos	1.800,00
192	— Idem, Idem, de mais de 30 aponsentos.....	2.200,00

— I —

193	— Importador ou vendedor de tabaco somente....	1.000,00
194	— Importador, recebedor ou distribuidor de cigarros	7.000,00
195	— Idem, Idem, fazendo venda direta ao consumidor	10,000,00
196	— Idem, de charutos	1.000,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

197 — Intérprete do comércio ou tradutor público....		180.00
198 — Importador de sabão em grande escala		3.000,00
199 — Idem, em menor escala		2.000,00
200 — Idem, Idem, e mescala minima		1.500,00

— J —

201 — Joalheria em grande escala		4.000,00
202 — Idem, em escala média		3.000,00
203 — Idem, Idem, em escala minima		2.000,00

— L —

204 — Leiloeiro		250,00
205 — Leilão fóra da Agência, cada um		70,00
206 — Livraria vendendo ou tros artigos congêneros ..		1.920,00
207 — Idem, em menor escala		1.440,00
208 — Ladrilhos (Fabricante de)		720,00
209 — Idem, (Importador ou mercador)		720,00
210 — Lenha (fornecedores de qualquer especie)		1.800,00
211 — Idem, Idem, Idem, em menor escala		840,00
212 — Idem, Idem, vendedor com depósito		480,00
213 — Idem, Idem, Idem, sem depósito		180,00
214 — Idem, vendida em mercearia ou quitanda		120,00
215 — Louças (vendedor ambulante)		70,00
216 — Idem, de pó de pedra, porcelana ou ferro, aluminio, vendida em casa de ramo diferente.....		600,00
217 — Idem, Idem, em pequena escala.....		300,00

— M — ....

218 — Mercearia, importando mercadoria em grande escala		3.360,00
219 — Idem, Idem, em escala média		2.640,00
220 — Idem, Idem, em menor escala		1.800,00
221 — Idem, não importando :	1.ª Classe	1.200,00
	2.ª Classe	840,00
	3.ª Classe	420,00
222 — Idem, não fóra do perimetro urbano.....		300,00
223 — Idem, com botequim anexo:		
	1.ª Classe	5.000,00
	2.ª Classe	2.500,00
	3.ª Classe	1.500,00
	Na zona suburbana	800,00
224 — Idem, vendendo artigos estrangeiros a seu comércio importando ou não: Por ferrágens.....		1.360,00
Por fazendas		1.080,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

	Por artigos eletricos e de livraria	300,00
225 —	Marchante mercador de gado na capital, em grande escala	2.400,00
226 —	Idem, em menor escala	1.200,00
227 —	Médico	180,00
228 —	Mosáicos (fabrica ou importador de).....	600,00
229 —	Marcenaria, em grande escala	1.440,00
230 —	Idem, em escala menor	840,00
231 —	Malas e Baus (fabricante ou vendedor de)....	1.440,00
232 —	Idem, Idem, em menor escala	720,00
233 —	Móveis (alugador de) novos e usados.....	1.560,00
234 —	Idem, importador de	1.600,00
235 —	Modista com atelier vendendo artigos de moda..	600,00
236 —	Idem, apenas confeccionando	250,00
237 —	Medicamentos (negociante) em casa de ramo dferente	720,00
238 —	Manicure	70,00

— N —

239 —	Negociante de massas alimenticias, importando...	720,00
240 —	Negociante ambulante de fazendas ferrágens, em carro	600,00
241 —	Idem, Idem, armarinho em caixa	240,00
242 —	Idem, de miudezas em cêsta	120,00
243 —	Negociante importador de alcoól	2.640,00
244 —	Negociante ambulante de fazendas	180,00

— O —

245 —	Oficina de gravador....	120,00
146 —	Idem, de sapateiro (Consertador)	60,00
247 —	Idem, de alfaiate (casa de escala minima, sem vender fazendas	120,00
248 —	Idem, de relojoeiro e consertador de máquinas, etc.	180,00
249 —	Olaria a vapor ou eletricidade	600,00
250 —	Idem, sem maquinismos	250,00
251 —	Oficina de consertos de câmara de ar e pneus..	300,00
252 —	Oleos lubrificantes, gás e oleo combustivel (importador ou mercador em grande escala	5.400,00
253 —	Idem, Idem, em escala média	3.300,00
254 —	Idem, Idem, em escala minima	1.500,00
255 —	Oficina de ourives	150,00
256 —	Oleos vendidos em casa retalhista	720,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

257 — Ótica e artigos dentários (importador ou mercador 400,00
258 — Onibus (cada) 200,00

— P —

259 — Pólvora (mercador ou importador) 4.200,00
260 — Idem, Idem, em escala média 3.000,00
261 — Idem, Idem, em escala minima 1.800,00
262 — Penhores (casa de) 8.000,00
263 — Papelaria com pautação, encadernação e tipografia 1.440,00
264 — Pneumáticos (importador de) estrangeiros.... 2.000,00
265 — Idem, Idem, nacionais 720,00
266 — Prégos de arame (fábrica) 300,00
267 — Idem, importador de) 300.00
268 — Procurador de partes de duas a dez 70,00
269 — Idem, de onze a trinta 180.00
270 — Idem, de trinta e uma a sessenta 360,00
271 — Idem, de sessenta e uma a cem 720,00
272 — Idem, de cem a duzentos 1.100,00
273 — Idem, de mais de duzentas 1.500,00
274 — Perfumaria, em grande escala (especialista).... 2.500.00
275 — Idem, em escala média 1.500,00
276 — Idem, em escala minima 800,00
277 — Idem, anexa à drogaria, farmacia ou outras casas 500,00
278 — Padaria importando e vendendo artigos estranhos à própria indústria, além das taxas a que estiver sujeita 2.640,00
279 — Idem, em menor escala 1.320,00
280 — Idem, Idem, em escala minima 960,00

— Q —

281 — Querozene (importador ou vendedor) em grande escala 14.400,00
282 — Idem, em escala média 6.600,00
283 — Idem, em escala menor 3.600,00
284 — Idem, Idem, em escala minima 1.500,00
285 — Quitandas vendendo louças de barro e abanos, na zona suburbana 150,00
286 — Idem, no suburbio 50.00

— R —

287 — Recebedor, importador de acessórios para automoveis 1.000,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

288	— Idem, em menor escala	600,00
289	— Idem, de caixas abatidas	600,00
290	— Relojoaria (casa de)	500,00
291	— Idem, em menor escala	250,00

— S —

292	— Serraria e carpintaria a vapor ou eletricidade...	3.200,00
293	— Idem, Idem, em escala menor	2.000,00
294	— Idem, no interior do Município, em grande escala	2.400,00
295	— Idem, em escala menor	1.200,00
296	— Sacos de papel (recebedor ou mercador de) ..	300,00
297	— Sociedades anônimas ou sob outro qualquer titulo. (Aartigo 73.°), até duas firmas	30.000,00
	até quatro firmas	40.000,00
	até seis firmas	80.000,00
	até dez firmas	120.000,00
298	— Sorvetaria com balcão frigorifico	360,00
299	— Idem, sem balcão frigorifico	240,00
300	— Surcusal de companhia de seguros maritimos, terrestres, acidentes, vida, capitalização ou de companhia que distribuem prêmios, pensões, etc, (pago de uma só vez)	12.000,00

— T —

301	— Tubos de barro ou cimento (fábrica de)	720,00
302	— Telas de arame (vendedor de).....	180,00
303	— Telhas de barro (importador de)	200,00

— V —

304	— Veterinário	180,00
305	— Vendedor ambulante de cigarros e charutos....	120,00
306	— Idem, de sapatos, chinelos, etc.	50,00
307	— Idem, de livros	20,00
308	— Vendedor ou comprador de jóias pedras preciosas, etc.	1.000,00
309	— Vendedor ou importador de vidros e vasilhames	150,00

— U —

310	— Uzina de refinação de sal, em grande escala....	2.000,00
311	— Idem, em escala menor	1.320,00
312	— Uzina de beneficiar borracha	1.200,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Observações :

1.ª — E' considerado nagócio ilicito toda e qualquer atividade comercial dos atravessadores, nas imediações do Mercado Público ou em outro qualquer local do Município de Manaus.

2.ª — Aos funcionários municipais responsáveis pela execução fiel da presente lei,, compete reprimir, com o auxilio das autoridades policiais, para êste fim requisitadas pelo chefe do executivo muncipal, toda e qualquer ativdade dos atravessadores, que ficarem a margem da atual le de indústrias e profissões.

Paço da Câmara Municipal de Manaus, 31 de dezembro de 1947.

(a) Adriano Augusto de Araujo Jorge

Publicada a presente Tabela nesta Secretaria da Câmara Municipal de Manaus, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete.

(a) Ranulpho Lima Bacury
Secretario

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Of. n.º 23/48

Manaus, 21 de janeiro de 1948.

Exmo. Sr.
Dr. CARLOS SOARES DE MELO
Governador do Estado, em exercício.
"Palácio Rio Negro"
Nesta

Exmo. S.:

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS pede permissão a V. Excia. para expor o seguinte :

I — A Câmara Municipal de Manaus votou a Lei n.º 1, de 31 de Dezembro de 1947, regulamentando o Imposto de Indústria e Profissão, e determinou que a mesma entrasse em vigor a 2 de janeiro de 1948, antes de sua publicação, que só teve início no dia 3 de janeiro, sem inclusão de todas as tabelas.

II — A Lei referida, infringindo dispositivos constitucionais expressos, quer da Constituição da República, quer da do Amazonas, taxou a exportação de produtos do Estado e vendas e consignações, impostos êsses privativos dos Estados.

III — A Lei n.º 1, ainda desrespeitando a Constituição do Amazonas, majorou os impostos de indústria e profissão, em diversas incidências, em mais de 20 %.

IV — A aludida Lei municipal foi votada sem obediência aos preceitos da Lei Orgânica e sem a colaboração do Prefeito Municipal.

V — Todos êsses aspectos do assunto acima exposto, foram exaustivamente estudados pela Consultoria Jurídica desta ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, que emitiu o Parecer anéxo, que fica fazendo parte integrante dêste ofício.

VI — A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS, representando as classes conservadoras do Estado e para atender às inúmeras reclamações de seus associados, vem solicitar a V. Excia. se digne, na ausência da Assembléia Legislativa, que é a competente para anular os dispositivos infringentes das Constituições e da Lei Orgânica, suspender, *ad-referendum* do mesmo Poder, os dispositivos aludidos, que alem de prejudicarem ao Estado atentam contra os direitos e vitais interesses do comércio regional.

Sem outro objetivo, com a maior distinção e elevado apreço, snbscrevemo-nos com

Atenciosas Saudações

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS
a a) JAYME BITANCOURT DE ARAUJO
Presidente
JOSÉ IVO LOUREIRO DO AMARAL
Secretário

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

PARECER

"Toda medida legislativa ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionais, é, de sua essência, nula. Atos nulos não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

(Ruy Barbosa — Os Atos Inconstitucionais, pág. 47).

1.° — Pelas Constituições Federais de 16 de Julho de 1934 (Art. 8.°, n. I, letra g) e de 10 de Novembro de 1937 (Art. 23, n. I, letra i), era da competência exclusiva dos Estados o imposto de Indústrias e Profissões. Os Estados faziam os lançamentos dos referidos impostos e a arrecadação cabia a êles e aos Municípios em partes iguais, ou fôssem 50% a cada um (Constituição de 1934, Art. 8, § 2.° e de 1937, Art. 23, n. II, § 2.°).

2.° — A Constituição de 18 de Setembro de 1946, alterando, sôbre o assunto, os dispositivos anteriores, determinou no Art. 29, n. III, que os impostos de Indústrias e Profissões passavam a pertencer *exclusivamente* aos Municípios.

3.° — A Câmara Municipal desta Capital, regulando a cobrança do imposto de Industrias e Profissões, pela Lei n. 1, de 31 de Dezembro de 1947, exorbitando de suas atribuições, consignou o seguinte :

> "*As consignações de gêneros do interior do Estado, Territórios vizinhos e Estados limítrofes*, serão cobradas à razão de 0,25%, sôbre o valor oficial, por ocasião da chegada a Manaus, mediante apresentação do respectivo manifesto de carga, a-fim-de que tal percentagem seja cobrada em Guia, pela Diretoria de Rendas da Prefeitura".

E ainda, continuando na usurpação de poderes e excedendo a competência que lhe é traçada pelas Constituições Federais e ao Estado do Amazonas e pelas Leis respectivas, consignou, ainda, o seguinte:

> "Na parte referente aos *exportadores* o imposto de Indústrias e Profissões *incidirá sôbre o valor oficial do produto exportado, a razão de 0,5% sôbre êssev alor*, — devidamente conferido pela Recebedoria de Rendas do Estado, em Impresso Oficial a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Manaus".

4.° — Sempre foi da *competência exclusiva dos Estados decretar impostos — sôbre vendas e consignações e sôbre exportação de mercadorias de sua produção.* Assim prescreviam as Constituições Federais de 16 de Julho de 1934 (Art. 8.°, n. I, letra *e* e *f*) ; Constituição de

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

10 de Novembro de 1937 (Art. 23, letras *d* e *e*) e Constituição de 18 de Setembro de 1946 (Art. 19, ns. *IV* e *V*). Portanto, de maneira uniforme, constante, que não sofreu alteração de natureza alguma, as três últimas Constituições Federais citadas, inclusivé a vigente, sempre atriburam ao Estado, *com caráter de exclusividade* o direito de decertar imposto sôbre — *vendas e consignações e exportação de mercadorias.*

5.° — É princípio Constitucional pacífico ser vedada a bi-tributação.E quando a mesma se verifica que o imposto federal excluirá o estadual idêntico, como o estadual *excluirá* o imposto municipal. O Art. 94 da Constituição do Estado, regulando expressamente êsse princípio, assim dispõe :

> "E vedada a criação de imposto que importe em bi-tributação, prevalecendo, com relação ao Municipio e respeitada a competência dêste, o *imposto decretado pelo Es-*

Os Municípios são autônomos no concernente ao seu peculiar interesse e reger-se-ão pela respectativa Lei Orgânica, observando o princípios *de só poder decretar e arrecadar tributos de sua competência.* (Art. 102, n.° *b*, da Constituição do Estado).

O Estado decreta e arrecada os impostos sôbre vendas e consignações, estando excluída a indébita intromissão da Câmara Municipal nessa matéria .

A Câmara Municipal desta capital ,no Art. 5. da Lei n. 1, de 31 de Dezembro de 1947, regulando o imposto de Indústrias e Pprofissões, que, na totalidade, lhe é hoje atribuído, enxertou, inconstitucionalmente, dispositivos que determinam um bí-tribuição do imposto de consignações e do de exportação, como já se demonstrou.

A Constituição do Estado do Amazonas, por sua vez, obedecendo aos dispositivos constitucionais da União, determina, no Art. 88, letras *d* e *c*, *que são rendas do Estado as que provierem de* —

a) Vendas e consignações;
b) A exportação de mercadorias de sua produção para o estrangueros, até o máximo de 5%, *ad valorem* vedados quaisquer adicionais.

Mas, a Câmara Municipal desta Capital, em flagrante desrespeito, violou os dispositivos, referente a matéria, das Constituições Federal e dêste Estado.

6. — Que se entende por imposto de Indústria e Profissão? — E' aquêle que é devido por todos quantos, individualmente ou por meio de companhias, emprêsas ou sociedades de quaisquer espécies, exercitarem, no Estado, indústria, profissão, arte ou ofício. Assim já definia o Art. 1.° da Lei estadual n.° 188 de 27 de Dezembro de 1938, que regulava cobrança dêsse imposto, quando do Estado, definição que a própria Lei Municipal impugnada respeitou.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Êsse imposto consta de taxas fixas proporcionais. —

"*As taxas fixas* terão por base a natureza e classe das indústrias e profissões, o capital que movimentarem e as importâncias dos pontos em que forem exercitadas as referidas indústrias e profissões."

"*As taxas proporcionais* terão por base o valor locativo anual do prédio ou local onde forem exercidas as indústrias e profissões na razão de 10% sôbre o valor locativo".

A clareza da definição da natureza dêsse imposto e os dispositivos constitucionais expressos, que foram apontados, não permitiram à Câmara Municipal de Manaus, *taxar consignações* de gêneros do interior do Estado, Territórios vizinhos e Estados limítrofes e muito menos fazer incidir sôbre o valor oficial da exportação o imposto de 0,5%. Êsses tributos não constituem imposto de indústria e profissão. Houve, não há negar, um excesso de poder da Câmara Municipal, que não pode e nem deve subsistir. Os impostos de consignação e de exportação pertencem com exclusividade ao Estado. A Câmara Municipal devia contentar-se com a totalidade do imposto de indústria e profissão, privado que ficou o Estado da sua quota de metade dêsse imposto, sendo de notar que na partilha tributária foram os municípios os mais bem aquinhoados.

7.° — A opinião que expendemos se apoia nas lições dos mestres e dos mais insígnes tratadistas que versaram o assunto :

"O imposto sôbre vendas mercantís e consignações foi, originàriamente, atribuido à União. *Hoje é privativo dos estados federados*, incidindo sôbre todas as vendas mercantís realizadas."

(De Plácido e Silva — Noções de Finanças e Direito Fiscal, pág. 183).

Doutrinando, ainda, sôbre o assunto, ensina o insígne jurista:

"A bí-tributação é a repetição ou incidência do imposto *sôbre o mesmo ato ou negócio* por duas autoridades — a concorrência de dois ou mais agentes tributadores. A bi-tributação póde, assim, ocorrer entre impostos decretados pela União e os Estados Federados e entre êstes e os Municípios — *cabendo, em caso de concorrência, a primazia, respectivamente, a União e aos Estados.*"

(Obr. cit. pags. 157 e v.).

O Legislativo Federal, Estadual ou Municipal, como o executivo, têm a sua autoridade delimidata pela Constituição. Todo e qualquer

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

ato do Legislativo que se oponha à Constituição, é como se não tivesse existência.

> "Toda medida, legislativa ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionais, é, de sua essência nula. Atos nulos da Legislatura não podem conferir poderes válidos ao executivo."

(Ruy Barbosa — Os Atos Inconstitucionais, pág. 47)

Diante do exposto, é positivamente claro e insofismável que as disposições da Lei n. 1, da Câmara Municipal de Manaus, fazendo incidir tributação em vendas e consignações e em gêneros exportados é como se não existisse.

8.° — O Art. 5.° do Decreto-Lei n. 1 202, de 8 de Abril de 1939, que dispôs, no regimem ditatorial, sôbre a administração dos Estados e dos Municípios, determinava — *que enquanto não se constituissem os respectivos órgãos legislativos,* cabia, em colaboração com o Departamento Administrativo, legislarem os Prefeitos, nas matérias de competência dos Municípios.

O órgão legislativo do Município é a Câmara Municipal. Êsse órgão podia se considerar constituido antes de ser votada a Lei Orgânica dos Municípios, que é, por assim dizer, a Constituição Municipal, que regula o modo de fazer a Lei, apontando o poder que tem competência para *vetá-la* e *anulá-la ?* Devemos responder pela negativa. Mas, já havia sido extinto o Departamento Administrativo, o Conselho Municipal da Capital já se empossara e entrar no exercício de suas atribuições. Dirão, portanto, que êle podia legislar. Mas, êsse *poder de legislar* tinha que ser regulado pela Lei Orgânica em votação no Legislativo Estadual. Essa Lei que tomou o n.° 189, de 5 de Janeiro de 1948, determina no Art. 56, que à Câmara Municipal compete legislar — *com a sanção do Prefeito* sôbre as matérias de competência do Município. Quando o Prefeito entende que o projeto é ilegal ou contrário ao interesse público, veta-o no todo ou em parte, dentro do prazo de 10 dias Decorrido o decéndio, o silêncio do Prefeito importa em sanção do Projeto que, neste caso, será promulgado pelo Presidente da Câmara. Mas, a Lei que regula a cobrança do imposto de indústria e profissões foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, a 31 de Dezembro de 1947, tomando o n.° 1. Semelhante Lei não foi enviada ao Prefeito, que dela não teve *conhecimento prévio* para sancioná-la ou vetá-la. A Câmara Municipal atuou unilateralmente, sem a colaboração do Executivo Municipal. Portanto, estabelece-se na hipótese um perfeito dilema: — ou a Câmara Municipal tinha que legislar de acôdo com a Lei Orgânica dos Municípios, sem abstrair da colaboração do Prefeito — ou não podia legislar, dado que a competência da Legislação Municipal ainda competia a outros órgão, como

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

já se demonstrou. Responderão que a Lei Orgânica sòmente entrou em vigor a 5 de Janeiro corrente, ou fossem 5 dias depois de votada pela Câmara Municipal a Lei N.° 1, regulando a cobrança do imposto de indústria e profissão. Verifica-se, no caso, a pressa, a vertigem de legislar, antes da sanção da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal devia aguardar. ....

Estamos diante de uma situação de fato, que nem por isso deixa de ser ilegal e inconstitucional. A Lei Orgânica, sancionada pelo Governador do Estado eque tomou o n.° 189, de 5 de Janeiro de 1848, determina, no Art. 59, letra *a*), o sgeuinte :

> "As deliberações e atos das Municipalidades poderão ser anuladas pela Assembléia Legislativa — *quando contrários à Constituição e às Leis da União e do Estado*".

Está demonstrado que a Lei n. 1 da Câmara Municipal, é, nas partes apontadas, contrária à Constituição e ainda, no seu todo, é contrária à Lei Orgânica dos Municípios .

Não estando reunida a Assembléia Legislativa do Estado, poder competênte para anular a Lei Municipal, póde o Governador, no todo ou em parte *suspender* a Lei providenciando para que não seja perturbado o serviço Municipal, tudo *ad-refertendum* do Legislativo, que conhecerá da hipótese eu sua primeira reunião, providênca essa que a antiga Leí n.° 19, de 23 de Setembro de 1935, no Art. 70 já preceituava e que embora substituida já por outra Lei, é invocada como providência supletiva, dada a despesa que acarretaria e que o bom senso aconselha evitar uma convocação extraordinária da Assembléia Legislativa para tomar conhecimento do caso .

9.° — Encaremos, agora, outro aspecto da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1, de 31 de Dezembro de 1947.

Essa Lei elevou a taxação do imposto da Indústria e Profissão, com relação a diversas classes e em inúmeras Tabelas, em mais de20%.

A Constituição do Estado do Amazonas, no Art. 91, preceitúa categòricamente:

> "Nenhum imposto poderá ser elevado no mesmo exercício financeiro, nem nos subsequentes, *além de 20% do seu valor ao tempo do aumento*".

O'ra, o imposto de Indústria e Profissão, não é um imposto novo. Êle, nos exercícios financeiros passados, já existia. Últimamente ,o lançamento era feito pelo Estado e a arrecadação era dividida, em partes iguais — uma para o Estado e outra para o Município. O fáto da Constituição Federal vigente ter atribuido êsse imposto, em sua totalidade, ao Município, não quer dizer que êsse imposto seja novo e que o Município possa fazer sua taxação, desobedecendo ao preceito Consti-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

tucional que véda sua elevação nos exercícios financeiros subsequentes, além de 20%. O imposto é o mesmo, já existia e de sua arrecadação o Municipio participava. Logo, não podia ser majorado, em caso algum, qualquer que seja o argumento a que se queiram socorrer, em mais de 20%.

No entanto, a Lei Municipal aumentou o imposto, em inúmeras Tabelas e Classes, em 30, 40, 50, 100 e algumas vezes 200 e 300%, alem do que era cobrado.

Exemplifiquemos :

A Lei n. 188, de 27 de Dezembro de 1938, em seu Artigo 79 :

"Constituidas em sociedade anônimas ou sob qualquer outro título, firmas sociais ou individual, já existente, para exploração de atividades comerciais referentes à ferragens, estivas, fazendas, aviamentos, representações e importação de mercadorias em geral o imposto devido será cobrado na seguinte forma :

Até duas firmas	Cr$	20.000,00
Até quatro firmas	Cr$	30.000,00
Até seis firmas	Cr$	70.000,00
Demais de seis até dez firmas	Cr$	90.000,00

A Lei Municipal n. 1, no Art. 73, determina :

"Constituidas em sociedades anônimas ou sob quaquer título, firmas sociais ou individuais já existentes, para exploração de atividades comerciais de qualquer espécie, o imposto devido pela taxa fixa será cobrado da seguinte forma:

Até duas firmas	Cr$	30.000,00
Até quatro firmas	Cr$	40.000,00
Até seis firmas	Cr$	80.000,00
De mais de seis até dez firmas	Cr$	120.000,00

Do confronto feito verificam-se os seguintes aumentos percentuais :

Até duas firmas	50%
Até quatro firmas	33%
Até seis firmas	15%
De mais de seis até dez firmas	33%

A Lei n. 188 estabelecia, na Tabela *A*:

"1.ª classe	700,00
2.ª classe	500,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

3.ª classe ..... 250,00"

A Lei Municipal n. 1, estabelece:

"1.ª classe ..... $ 1.000,00
2.ª classe ..... $ 700,00
3.ª classe ..... $ 400,00"

Houve, portanto, os seguintes aumentos, na Capital :

Na 1.ª classe 45%
Na 2.ª classe 40%
Na 3.ª classe 60%

Não podemos fazer qualquer estudo comparativo em relação às outras Tabelas, porque foi encerrada a publicação da Lei, com omissão das mesmas.

10.º — A Lei só se tórna obrigatória, depois de oficialmente publicada.

Mas, a Lei Municipal n. 1, no Art. 75, dispõe:

> "A presente Lei entrará em vigor, jutamente com as tabelas anexas, no Município de Manaus, no dia 2 de Janeiro de 1948."

Mas, a publicação dessa Lei, teve início no dia 3 de Janeiro.

Ora, não se compreende que uma Lei tributária entra em vigor antes do início de sua publicação, sendo de salientar, repetimos, que as Tabelas todas, até agora, não foram publicadas.

O lançador, consta, já fez os respectivos lançamentos na Capital, sem que o contribuinte tenha conhecimento das respectivas Tabelas .

Todo êsse acêrvo de irregularidades, que temos apontado, mostra à evidência que a Lei é como se não existisse :

a) porque não podia tributar gêneros de exportação e vendas e consignações, tributos privativos do Estado;

b) porque, em muitos casos, aumentou em mais de 20% a taxação existente;

c) porque a Lei n. 1 foi irregularmente votada e promulgada, com a agravante de não ter sido publicada no seu todo.

Diante de tudo quanto tenho expendido, sou de parecer que a Lei n. 1, de 31 de Dezembro de 1947, é nula de pleno direito, quanto aos pontos salientados, por infringência clara de dispositivos da Cons-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

titução do Amazonas e da Lei Orgânica dos Municípios, cabendo à Assembléia Legislativa, no exercíco privativo de suas atribuições, decretar a mesma nulidade e ao Governador do Estado, suspender, *ad-referendum* do Legislativo, a execução da Lei referida, nas partes apontadas.

SOB CENSURA

Manaus, 20 de Janeiro de 1948

ARISTIDES ROCHA
Consultor Jurídico

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Oficio do Snr. Governador do Estado

ARMAS DA REPÚBLICA — Estado do Amazonas — GE/2 — Manaus, 22 de janeiro de 1948. — Senhor Presidente :

Recebi vosso ofício de n. 23/48, de 21 de janeiro corrente em que, analizando o ato legislativo da Câmara Municipal de Manaus (Lei n. 1, de 31 de dezembro de 1947, regulamentando o imposto de indústria e profissão), solicitais que o chefe do Executivo suspenda sua execução *ad-referendum* da Assembléia Legislativa.

Embora a proclamada e reconhecida cultura do prolator do parecer, penso exceder, a minha competência, a prerrogativa de decretar a suspensão dos efeitos de qualquer ato legislativo, seja qual fôr a sua origem, se, das Câmaras Municipais, se, da Assembléia do Estado, *ex-vi* do art. 22 alínea I, da Constituição do Amazonas.

Relaciona-se a hipótese à competência do Executivo, sôbre a qual a doutrina atinente aos Poderes Políticos é sempre no sentido de que suas atribuições marcam o limite de sua autoridade, não se admitindo quaisquer outras, mesmo dentro do principio analógico que, a respeito da matéria, não prevalece na órbita do Direito Constitucional.

Retribuindo as homenagens da maior distinção e elevado apreço, extensivas a todos os componentes da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS, apresento

Cordiais Saudações

(a) Carlos Soares de Mello
Governador do Estado

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

EM TORNO DE UM PARECER

O jurista dr. Bernardino Paiva, em ofício dirigido ao seu colega dr. Aristides Rocha, diz que subscreve, sem restrições, o parecer dado pelo consultor jurídico da A. C. A. sôbre a lei n.º 1 da Câmara Municipal

Não obstante a integridade profissional do dr. Aristide Rocha, geralmente conhecida e respeitada, não faltaria alguem mal intencionado que visse propósitos de parcialidade no seu brilhante parecer sôbre a lei n.º 1 da Câmara Municipal de Manaus, publicado por esta folha, pelo simples fato de se ter s. s.a. se manifestado a respeito na sua qualidade de consultor jurídico da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS. Por êsse motivo, o ilustre causidico que sempre soube a quantas anda, solicitou, em cartas dirigidas a alguns dos seus mais credenciados colegas de profissão, se pronunciassem estes a respeito do assunto, tendo recebido, ontem, do sr. Bernardino Paiva, expoente da cultura jurídica amazônica, com larga folha de serviços especializados, a resposta que divulgamos a seguir:

"Manaus, 26 de Janeiro de 1948.

Exmo. Sr. Aristides Rocha.

Para corresponder a confiança com que me distinguiu o eminente coléga, lí, com atenção o seu paracer proferido, como Consultor Jurídico da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS, a propósito da constitucionalidade da Lei n.º 1, de 31 de Dezembro de 1947, do Conselho Municipal de Manaus, regulando a cobrança do imposto de Indústrias e Profissões.

Com a imparcialidade observada em todos os atos profissionais, sem preocupação de agradar ou desgostar aos interessados na controversia, em apreciação severa, devo opinar que considero seu aludido parecer claro, preciso, substancioso e irrefutável, porque está vasado nos moldes da doutrina vigente, elucidando a tése discutida, com proficiência, sob todos os angulos e aspectos, acompanhando o movimento evolutivo dos mandamentos constitucionais e dos dispositivos legais, que disciplinam a espécie.

Assim, pois, estou de pleno acôrdo com o distinto coléga, subscrevendo, sem restrições, seu parecer.

Com estima e apreço,

sinceramente

BERNARDINO PAIVA"

(Do Jornal do Comércio de 27|1|48).

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

EM TORNO DE UM PARECER

Emite sua valiosa opinião sôbre o parecer do dr. Aristides Rocha, provando a inconstitucionalidade da lei n.º 1 da Câmara de Vereadores, o advogado Armando Madeira

"Manaus, 27 de Janeiro de 1948.

Ilustre Colega Dr. Aristides Rocha.
Nesta Capital.

Distinguido com a solicitação de manifestar-me sôbre o seu parecer, publicado no Jornal do Comércio, versando assunto de tributação municipal, posso, de inicio, opinar que a tese sustentada pelo Colega é pacífica em direito constitucional brasileiro.

Durante a vigência da Constituição de 1891, a confusa discriminação de rendas entre a União, os Estados e os Municípios, deu lugar à incidência abusiva de tributos estabelecendo-se o nocivo regime de impostos inter-estaduais, que lançavam entrave à livre circulação das riquezas

A lei reguladora desta matéria, sancionada pelo inclito Rodrigues Alves criando o interdito proibitório, como remédio ao mal que afetava as instituições republicanas, marcou o primeiro passo para extinguir as barreiras alfandegárias dentro do Brasil .

Desde então o problema caminhou para a solução constitucional, através da luminosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a Constituição de 1934 fixou claramente a separação de rendas, determinando a competência de tributação entre a União, os Estados e os Municípios .

As Constituições subsequentes seguiram o mesmo rumo, e a atual precisou as linhas, pelas as quais os três órgãos do poder público terão de pautar o sistema tributário.

Dessas normas se afastou, indiscutivelmente, a lei municipal n. 1, invadindo a esfera administrativa do Estado, chegando ao extremo de alcançar o imposto de exportação, não obstante a proíbição expressa da Lei Magna.

E' êsse imposto, por motivos sobejamente conhecidos, destinado a desaparecer; mas, enquanto vigente, sua aplicação é privativa dos Estados, como se infere do disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 13 § 1.º.

Seu magnifico parecer estuda o caso em fóco em todos os ângulos, até quanto à ilegalidade da elaboração da lei n.º 1, que desobedeceu a

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

preceitos estabelecidos pela doutrina e pelos textos da Constituição, afastando a cooperação do poder executivo municipal, quanto à formalidade da sanção.

Dispenso-me de descer a detalhes, para declarar que subscreveria seu brilhante parecer, cuja analise é irrefutável em demonstrar que a lei n.° 1 é inconstitucional.

E' o que penso, e, me subscrevo cordialmente.

ARMANDO MADEIRA".

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Oficio da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS
Manaus, 29 de janeiro de 1948

Exmo. Sr.

Dr. CARLOS SOARES DE MELO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.
N e s t a

Exmo. Sr.:

1. A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS vem solicitar a atenção de V. Excia. para o seguinte:

2 A Câmara Municipal de Manaus votou a Lei n.º 1, de 31 de Dezembro de 1947, regulamentando o Imposto de Indústria e Profissão. Essa Lei infringe dispositivos constituconais, segundo o Parecer da Consultoria Jurídica desta ASSOCIAÇÃO COMERCIAL e que vai anexo ao presente.

3. O nosso Instituto — órgão técnico consultivo do Govêrno Federal, por prerrogativa que lhe foi conferida pelo Decreto nº. 12.312, de 27 de Abril de 1943—solicitou ao Govêrno do Estado tomasse medidas legais para sustar a execução da referida Lei tendo o mesmo declarado que a matéria é da competência expressa da Assembléia Legislativa do Estado.

4 Em face do exposto, pede a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS que V. Excia. tome conhecimento do presente, determinando as providências que julgue cabíveis.

5. Agradecendo, muito penhorados, as atenções de V. Excia. subscrevemo-nos, apresentando nossas

Cordiais Saudações

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS

aa) JAYME BITANCOURT DE ARAUJO
Presidente

JOSÉ IVO LOUREIRO DO AMARAL
Secretário

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Oficio do snr. Presidente da Assembléia Legislativa

ARMAS DA REPUBLICA — Estado do Amazonas — Assembléia Legislativa — Manaus, 31 de janeiro de 1948. — N. 4.

Senhor Presidente da Associação Comercial do Amazonas.

Dou em meu poder o ofício numero 40|48, em que me comunicais a atuação dêsse Instituto com respeito à lei numero 1, de 31 de Dezembro de 1947, promulgada pela Câmara Municipal de Manaus.

As providências que solicitais da minha parte sôbre o caso foram já tomadas, como sabeis, com a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa para o dia 14 de Fevereiro próximo.

Reiterando-vos os meus protestos de particular apreço, saúdo-vos cordialmente.

(a) CARLOS SOARES DE MELLO
Presidente

Biblioteca de Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Assembléia Legislativa

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Interesses Municipais

Parecer do Snr. Deputado Abdul Sá Peixoto

Submete-se ao Legislativo Estadual, para conhecer e pronunciar-se, no aspécto de sua constitucionalidade, a Lei n.° 1, votada pela respeitável e ermérita Câmara Municipal de Manaus, sodalício que simboliza a soberania popular da mais importante Comuna amazonense. Desde logo, impõe-se o estudo da *competência* do Poder Legislativo do Estado, definida, na hipótese, pelo art. 22, alínea I, da Constituição vigente, quando preceitúa : —

"Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado : —

I — Fazer leis, interpretá-las, SUSPENDÊ-LAS e revogá-las."

A norma constitucional revela-se de uma tal limpidez que não admite outra forma interpretativa que a do *lato sensu*. Na sistemática dos Poderes, a *competência* deve ser discriminada no Estatuto básico, possibilitando a cada um o exercício de suas atribuições sem atritar a órbita de outro. E' isso que assegura a independência e distinta separação, teoria genial de Montesquieu aceita e proclamada como o princípio fundamental do regime democrático. Se o legislador deixasse de estabelecer os limites dos três Poderes, teria plantado, no cerne da Pátria, não "uma frondosa árvore a cuja sombra devem procurar proteção e abrigo, garantias e justiça os elementos individuais e coletivos e as instituições político-sociais", mas a erva daninha da discórdia e do despotismo. Daí, na Constituição da República, enumerar-se a competência da União, dos Estados-membros e dos Municípios, reconhecida, naquela, a soberania e, nas unidades e sub-divisões, a autonomia indispensável e relativa, não absoluta, na face política. Este criterio, aliás, vem de longe, desde a primeira Constituição, no Império, seguida pelas de 1891, 1934 e 1946, no regime do liberalismo. Na de 1824, art. 169, determimina que: —"O exercício de suas funções municipais, formação de suas posturas políticas, aplicação de suas rendas, e de todas as suas particulares e úteis atribuições SERÃO DECRETADAS POR UMA LEI REGULAMENTAR", Semelhante à Lei Orgânica dos Municípios, no Amazonas (n. 189, de 5 de janeiro de 1948), a de 1.° de outubro de 1828, regulamentando o mencionado dispositivo n.° 169, da Magna Carta do Império, a qual prescrevia: — "Os cidadãos que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos e posturas das Câmaras, poderão re-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

correr para os Conselhos Gerais, e na Côrte para a Assembléia Geral Legislativa; e aos Presidentes das Províncias, e por êstes ao Governo, QUANDO A MATÉRIA FÔR MERAMENTE ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA." O art. 68, da de 1891, estabelece que: — "Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse." Qual o Poder que, em nome dos Estados, traça as lindes político-administrativas dos municípios, dentro do preceito constitucional de 1891? A Assembléia Estadual, ou melhor, o Legislativo. Foi, sob a rígida norma de 1891, que a Constituição amazonense de 23 de julho de 1892 firmou, ao Congresso do Estado, em seu art. 29, a sua competência para: — "declarar sem efeito atos e resoluções dos municípios, quando fôrem contrários à Constituição e leis da União, do Estado, e à econômia do Município." Reformada pela de 17 de Agosto de 1895, o texto foi mantido, também pelo art. 29, n.º 3: — "declarar sem efeito atos e resoluções do Município, quando forem contrários à Constituição e leis da União, do Estado e à econômia do Município." No art. 48, alínea XVII, até conferia, ao Governador, desde que não estivesse reunido o Congresso, a mesma prerrogativa: — "São atribuições do Governador: — Suspender, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções e atos das autoridades municipais, quando infringirem as leis federais e do Estado, dando conta circunstanciada do seu ato ao mesmo Congresso na subsequente reunião." A Constituição de 21 de março de 1910 em seu art. 31, n.º 3 não discrepou das anteriores: — "São atribuições do Congresso declarar sem efeito os atos e resoluções dos Municípios, que fôrem contrários à Constituição e leis da União, ou do Estado, e, no art. 50, conserva a faculdade de também suspendê-las ao Chefe do Executivo, ad-referendum do Legislativo." Merece realce a circunstância de, na Carta Estadual de 1910, assegurando o legislador constituinte, no art. 94, que as deliberações municipais "independem de qualquer poder do Estado", no art. 102, autorizando as Comunas a elaborarem sua lei orgânica, determinou no art. 46 o seguinte: — "As leis, deliberações, posturas e decisões das intendências municipais, que ofenderem, explícita ou implicitamente, a Constituição e leis da União e do Estado, serão suspensas, em todo ou em parte, pelo Poder Executivo e poderão ser anulalas pelo Congresso. "Seguiu a de 20 de outubro de 1913 o mesmo rítmo isto é, conferindo ao Congresso a prerrogativa de anular as leis municipais, e, ao Chefe do Executivo, quando não funcionando o Legislativo, a faculdade de suspendê-las, tal como os textos reproduzidos. Foi trasladado o preceito sem a mínima discrepância nas seguintes Constituições do Amazonas: — de 14 de fevereiro de 1922 (art. 24, n.º 3 e 41, n.º 15); de 14 de fevereiro de 1926 (art. 41, n.º 15), reservada à Assembléia Legislativa (art. 27, n.º 6) a "competência para legislar sôbre o regime municipal." Assim fôra num período em que Carlos Ma-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

ximiliano, Rui Barbosa, João Barbalho, José Glicério, Bueno de Paiva, Sá Freire e tantos outros ilustres doutrinadores debatiam o dogma da autonomia municipal. Se, como sabemos, a formação constitucional brasileira se inspirou na democrácia norte-americana proclamados os seus princípios em Filadélfia, também, na sua literatura jurídico-constitucional vamos buscar a obra renomada de Stead em que justifica o direito de os Estados fiscalizarem a administração municipal e de reduzir os poderes dos corpos eletivos. Finalmente, na Constituição amazonense de 1935, em seu art. 29, alínea XXIV, lá se encontra a prerrogativa da Assembléia de declarar sem efeito, isto é, anular os atos e resoluções municipais, que fôrem contrários às leis ou aos interesses do Estado, e ainda as que ofenderem direitos de outros municípios. Resta-nos indagar se o nosso Legislativo já exerceu essa prerrogativa ou se nunca houve necessidade de praticá-la. Usou-a, sim, e, para não nos demorarmos em excavações históricas, basta consultar de uns vinte anos até um dos últimos governos da chamada "primeira República", a em que tanto preocupou os nossos mestres de Direito Público a tese da autonomia municipal. Vejam-se, no governo de Efigenio de Sales as seguintes leis declaradas nulas : —

n.° 1.267, de 3/9/1926, do município de Humaitá, sob n.° 441, de 15/6/26
n.° 1.268, de 6/9/1926, de Bôa Vista do Rio Branco, sob n.° 141, de 13/7/26
n.° 1.269, de 5/9/1926, de Manacapurú, sob n.° 2 (apenas a 2.° parte),
n.° 1.270, de 6|9|1926, de Codajás, sob n.° 101, de 15/7/1926

No de Rego Monteiro, a quem nunca se regatearam louvores à cultura jurídica, citados os seus trabalhos nos anais jurídicos do país, embora o fracasso de sua administração por motivos amplamente conhecidos, temos as de: —

n.° 80, de 4|3|1922, de Manaus, sob n.° 80, de 28|10|1921
n.° 87, de 4|3|1922, de Porto-Velho, sob n.° 133, de 23|11|921

Concluimos, a propósito, invocando o governo ponderado do dr. Pedro de Alcântara Bacelar, quando ainda nos foi possível compendiar estas: —

n.° 1.060, de 8|10|1919, de Codajás, sob n.° 144, de 21|10|920
n.° 1.064, de 16|10|1920, de Bôa Vista do Rio Branco, sob n.° 148, de 18|3|920.

Todos esses preceitos foram consignados na Carta Política do

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Estado do Amazonas na vigência do Estatuto Republicano de 1891 e na de 1934. Dir-se-á que, numa e noutra, não se definiu ou se delegou, ao Judiciário, de forma expressa, categorica a competência de nulificar leis. Estabeleceu-se, não há dúvida, no art. 59, § 1.º, letra B, relativamente à 1891, e, no art. 76, n.º 2, alínea III, letra C, à de 1934.

O art. 22, alínea I, da Constituição estadual vigente, encontra similar no de n.º 28, da do Maranhão: — "Das atribuições da Assembléia Legislativa — declarar sem efeito as leis, posturas ou quaisquer resoluções das Câmaras Municipais, quando contrariarem as Constituições Federal e Estadual (sic), ou ofenderem direitos de outros municípios."

Ora, veremos que o recriminado art. 59 e suas alíneas, da nossa Lei Orgânica dos Municípios (n.º 189, de 5|1|1948) tem a sua procedência no art. 22, alínea I, da Constituição do Amazonas, de 14 de julho de 1947, e não tem nenhuma singularidade, pois, na Lei n.º 19, de 23 de setembro de 1935 que "Dá nova organização aos Municípios do Estado", art. 70, letra B, se lê: — "As resoluções das municipalidades serão executadas independentemente de confirmação de outro poder, com as garantias, *restrições e exceções* seguintes: — serão suspensos no todo ou em parte, pelo Governador do Estado, por falta de cumprimento de qualquer disposição legal, ou em virtude de representação do Inspetor das Municipalidades, ou ainda de reclamação de vinte municípios, pelo menos . Poderão ser anuladas pela Assembléia Legislativa as leis, deliberações ou quaisquer decisões das Câmaras Muncipais que ofenderem explícita ou implicitamente, a Constituição Federal, a do Estado, suas leis e o Regimento Interno, ou fôrem contrários aos interesses do Município."

Falamos com a máxima lealdade em torno do tema sugestivo, a autonomia municipal, e, por isso mesmo, não combatemos aqueles que sustentam ter o Judiciário competência para anular leis. Mas, se os interessados, ao em vez de vir pelas vias judiciárias, como lhes assegura a Constituição da República, em cujo art. 101, alínea III, letra C, se define a competência do Supremo Tribunal, em grau de recurso extraordinário, preferirem submetê-la à Assembléia Legislativa, onde a inconstitucionalidade de nossa prerrogativa ?

Quando o legislador constituinte lhes assegurou também a via judiciária, fê-lo sabiamente admitindo a hipótese, embora difícil de acontecer hoje pela nossa evolução cívica e cultural, de ficarem os atingidos restritos ao pronunciamento de um órgão, sujeito às influências naturais do partidarismo, sem que, todavia, desaparecesse a prerrogativa tradicional reconhecida ao Legislativo Estadual quanto à defesa dos princípios legais nas Comunas.

Fundamentamos plenamente a legalidade de nossa competência para conhecer da representação formulada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS contra a lei n.º 1, de 31 de dezembro de 1947, da

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Câmara Municipal de Manaus e esta PRELIMINAR deve ser submetida ao plenário.

* * *

Outra PRELIMINAR decorre da argumentação desenvolvida pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS, quando sustenta que ainda não sancionada, ou melhor, publicada ou vigente a Lei Orgânica dos Municípios, não poderia a nobre Câmara Municipal de Manaus legislar sôbre tributos. Ainda, a representente argué ilegalidade na circunstância de a Lei n.. 1 haver sido promulgada pelo presidente da ilustre Câmara, sem que antes fôsse submetida ao ato sancionador do senhor Prefeito. Consideramos improcedentes aquele e este motivo, atendendo que a competência das Câmaras se origina da função legisladora para os efeitos, dentre outros, consignados no art. 93 e suas alíneas, da Constituição do Estado. E o preceito da Carta Constitucional amazonense, ora invocado, se reflete do art. 28, suas alíneas e parágrafos e art. 29 e suas alíneas, da Constituição da República. A Lei Orgânica subsequente à instalação da Câmara, determinada nas instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, não poderia, pena de se tornar inane o preceito, restringir a competência do Legislativo municipal no que se relaciona à prerrogativa de legislar sôbre as rendas devidas aos Municípios. Daí, concluirmos pela competência da Câmara Municipal de Manaus na elaboração da incriminada Lei n. 1, objeto da representação.

A inconstitucionalidade do art. 5.º, da Lei n.º 1

Impõe-se-nos uma apreciação retrospectiva no panorama da vida constitucional do país, pelo menos no regime republicano, a-fim-de inicialmente se comprovar que o imposto de exportação, como o de vendas mercantís, fôram sempre atribuidos aos Estados e, não, aos Municípios. Na Constituição Federal de 1891, art. 9.º, 1.º, verifica-se que compete exclusivamente aos Estados o tributo concernente à exportação de mercadorias e de sua própria produção. Na de 1934, art. 8.º, letra *e* e *f*, os impostos de vendas mercantís e os de exportação continuaram a ser rendas estaduais. Na de 1937, art. 23, letras *d* e *e* e na de 1946, art. 19 n.º 4 e 5, esta competência se conservou inalterável.

Convém a propósito recordar os ensinamentos de Pontes de Miranda, nos seus Comentários à Constituição de 1946, quando doutrina: "E' óbvio, que, tratando-se do imposto de vendas e consignações, a competência é do Estado membro onde se vende ou consigna, e não do Estado membro onde se compra ou se recebe em consignação." E mais adiante: — "Muito diferente é o que se passa com o imposto de exportação, que pertence ao Estado membro de onde procede o produto exportável, razão por que o Estado membro por onde passa, ou ainda se acha a casa exportadora a que foi vendida a produção não pode cobrá-lo". Assim define o mestre insigne o imposto de exportação: "E' o de saída

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

de produção. E' velho imposto dos primeiros tempos do século XIV, ao passo que o imposto de importação vem do século XVI. No Brasil, sucedendo ao dízimo ou dízima, foi estabelecido pelo alvará de 25 de abril de 1818, na base de 2%, mais tarde 11%, dos quais 4% pertencentes às Províncias respectivamente, e os restantes 7% à Fazenda do Império. O movimento descentralizador de 1889 a 1891 entregou-o todo aos Estados membros. A Constituição de 1934 limitou-o a 10%, com a exceção possível que o art. 23, § 3.°, apontava.

O ilustre comentador Araujo Castro, interpretando os dispositivos concernentes inscritos na Carta de 1937, também elucida o que sejam os impostos de consignações e vendas mercantís e de exportação. Encontramos debatidos e fixados na Conferência de Legislação Tributária, cujos pronunciamentos sôbre o de exportação fôram publicados no Jornal do Comércio, do Rio de Janeiro, de 21 de junho de 1941. Não há pois dúvida que os impostos de vendas e consignações e de exportação são privativos dos Estados membros. Resta-nos agora examinar o texto do art. 5.°, da celebrada Lei n.° 1, de 31 de dezembro de 1947, promanada da ilustre Câmara Municipal de Manaus e objeto de tão largos debates na imprensa local. Eis o teor impugnado: — "As consignações de gêneros do interior do Estado, territórios vizinhos e Estados limítrofes serão cobrados à razão de 0,25% sôbre o valor oficial, por ocasião da chegada, a Manaus, mediante apresentação do respectivo manifesto de carga, a-fim-de que tal porcentagem seja cobrada em guia pela Diretoria de Rendas da Prefeitura. Na parte referente aos importadores o imposto de Indústria e Profissões incidirá sôbre o valor oficial do produto exportado, à razão de 0,5% sôbre êsse valor devidamente conferido pela Recebedoria de Rendas do Estado, em impresso oficial a ser adotado pela prefeitura Municipal de Manaus." Temos, à evidência, no referido texto do art. 5.°, os dois impostos: o de *consignação*, na base de 0,25%; e o de *exportação*, na de 0,5%. O legislador municipal nem siquer usou de um vocábulo ou expressão que pudesse suscitar qualquer dúvida, quanto à cobrança de impostos privativos dos Estados, ex-vi do art. 19, alíneas IV e V da Constituição Federal. E' ele quem o diz que as consignações ficam sujeitas à taxa de 0,25%, sôbre o valor oficial, por ocasião da chegada a Manaus. Contrariou a doutrina se não bastasse a incidência no preceito proibitivo da Carta Magna do país. E' o eminente Pontes de Miranda, nos Comentários à Constituição de 1946, quem nos ensina que, tratando-se do imposto de vendas e consignações a competência é doEstado membro onde se vende ou consigna e não do Estado membro em que se compra ou se recebe em consignação. Êsse imposto jamais poderia recaír entre produtos procedente de um município ou municípios do próprio Estado, a cuja capital chegam os produtos ou as mercadorias à venda ou à consignação. Como, pois, pode um município taxar sôbre produtos oriundos de outros municípos, tanto mais quanto pertencem todos ao Estado, não existindo

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

o conceito de um município neutro, ao qual, dentro das normas estruturais do regime, só êsse desfruta de certas vantagens, regalias ou prerrogativas conferida aos Estados membros? A bi-tributação aí é de tal clareza que dispensa o mínimo esforço no objetivo de o caracterizar. Quanto ao de exportação, basta se ler o eminente Barbalho, comentando o art. 9.°, ainda da Constituição de 1891, para se inferir que a saída de produtos para o extrangeiro dá, as unidades federativas, isto é, aos Estados membros, o direito privativo de cobrar o respectivo imposto. Já reproduzimos os conceitos do festejado constitucionalista Pontes de Miranda, tratando das origens do imposto de exportação e louvando os constituintes nacionais quando mantiveram em favor dos Estados, respeitando o tradicionalismo brasileiro. O art. 5.° também nesta parte emprega a expressão " produto exportável ", o que equivale à exportação.

Inconstitucionalidade ao acréscimo de mais de 20% sôbre os impostos compendiados na lei n.° 1.

A Constituição do Estado, em seu art. 91, preceitúa que: "Nenhum imposto poderá ser elevado no mesmo exercício financeiro, nem nos subsequentes, além de 20% do seu valor ao tempo do aumento." Esta norma se torna prevalente em todo o território amazonense, desde que nenhum dispositivo, no referido estatuto político, criou qualquer excepcionalidade. Ajusta-se à hipótese o conhecido brocardo jurídico: "ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus."

* * *

Por tais fundamentos jurídicos, consoante a lição dos doutores, parece-nos que devem ser nulas as taxas de 0,25% e 0,5%, que, respectivamente, a título de consignações de gêneros do interior do Estado, territórios vizinhos e Estados limítrofes; e aos exportadores, sob o pretexto de Indústrias e Profissões se acham estabelecidos no art. 5.° da Lei n.° 1, de 31 de dezembro de 1 947, da Câmara Municipal de Manaus, bem assim todos os impostos aludidos em qualquer dispositivo ou tabela da mencionada lei, e nos quais ficaram comprovados o aumento de mais de 20% sôbre os tributos fixados no ano anterior, isto é, no exércicio do ano de 1947.

S. S., 14 de Fevereiro de 1948

ABDUL SAYOL DE SÁ PEIXOTO
Relator

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Voto do Snr. Deputado Arthur Virgilio Filho

Sr. Presidente

Srs. Deputados.

A ilustre Câmara Municipal de Manaus votou e aprovou a lei nº. 1, de 31 de dezembro de 1947, que "REGULA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Associação Comercial do Amazonas, orgão representativo de classe e, por lei federal, orgão consultivo do governo, por intermédio de sua consultoria jurídica, arguiu a nulidade da referida lei, pelos motivos seguintes:

a) porque não podia tributar gêneros de exportação, e vendas e consignações, tributos privativos do Estado;
b) porque em muitos casos, aumentou em mais de 20% a taxação existente;
c) porque a lei n.º 1 foi irregularmente votada e promulgada, com a agravante de não ter sido publicada no seu todo."

Dirigiu-se inicialmente, o orgão *leader* das classes conservadoras do Estado ao Poder Executivo, solicitando a suspensão, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, da execução da lei municipal n.º 1, nas partes havidas como ilegais.

A providência pleiteada pela Associação Comercial do Amazonas com o objetivo de abroquelar os interesses de seus filiados e dos comerciantes e industriais em geral, repercutiu vivamente em todas as esferas da pública administração, merecendo da imprensa manauense amplos comentários e largo preconício.

E' que o respeitável parecer da consultoria jurídica da Associação Comercial, fortalecido pelo adminículo de abalizados juristas amazonenses — "autores de obras ainda em manuscrito", segundo uma asseveração ironica, mas aos quais não se poderá negar, sob pena de incorrer-se em grosseira manifestação de paixão, longo e brilhante tirocínio profissional na advocacia, estudo permanente das leis e contacto assiduo com os mestres do Direito — levantára a nulidade da proposição votada pela Câmara Municipal de Manaus em detrimento da Constituição Federal e das leis do Estado. Afirmava categoricamente o parecer que a Câmara manauense exorbitára de suas atribuições, ultrapassára as delimitadas fronteiras de sua autonomia para imiscuir-se em alçada que lhe foge à competência.

Coube ao meu emînente colega, deputado Jayme Bitancourt de Araujo, a iniciativa de redigir o requerimento de convocação extraordi-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

nária da Assembléia Legislativa, documento que subscrevi, para tomar conhecimento da lei municipal n.º 1, apreciá-la à luz dos dispositivos constitucionais e legais e suspender, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, os textos que violam artigos, itens e letras da Carta Magna e das leis ordinárias da União e do Estado.

A questão suscitada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS e a convocação extraordinária da Assembléia, receberam a crítica sensata, serena e construtiva de uns, na sua totalidade homens afeitos às lides do Direito, e tambem os comentos desprovidos de qualquer consistência jurídica, de mistura de ironias e sarcasmo desenxabidos, daqueles que confundem a interpretação de regulamentos desportivos com a exegese de textos constitucionais e que, porisso mesmo, procuram esconder com motejos fóra de propósito a pobreza dos argumentos e o lamentavel desconhecimento dos mais rudimentares princípios de matéria indiscutivelmente complexa e de difícil hermeneutica.

Não tenho a veleidade de me considerar jurista. Humilde entre humildes bacharéis que ha pouco deixaram os bancos acadêmicos, busco alcançar pelo estudo permanente e pela perquirição acurada, os conhecimentos indispensáveis à profissão que abraçei. Aprecio as questões jurídicas, mercê do cabedal teórico que adquiri durante cinco anos de Faculdade, à força de exaustiva investigação e detalhado exame, manuseio e da consulta aos mestres e de demorado excogitar, para chegar a uma conclusão que me pareça lógica e verossímil face ao confronto das opiniões de autoridades, se êste fôr o caso, ou dos textos de lei sôbre o assunto.

Não me abalanço, ainda, a expender a minha opinião sem que ela esteja amparada pelo ponto de vista de um doutor em Direito. E, porisso mesmo, acato e respeito as manifestações dos juristas, ainda sendo "autores de obras em manuscrito", e jamais teria a desmedida audácia, o inqualificável topete, a absurda petulância, a intolerável ousadia, o supremo atrevimento de me lançar como um ridículo D. Quixote das letras jurídicas contra as lições de renomados jurisconsultos, notadamente desse florão da inteligência e da cultura brasileira: Rui Barbosa. Os menores apotégmas partidos dessa cerebração inigualável, símbolo coruscante e glorioso da cultura de um povo, soam aos meus ouvidos com a fôrça indiscutivel e convencedora das sentenças dogmáticas.

Isto posta à guiza de exórdio ou preâmbulo, entro na apreciação do assunto que pende de decisão desta Augusta Assembléia Legislativa, o qual, na minha opinião, pode ser dividido em três itens :

I — Tem a Assembléia Legislativa competência para conhecer e apreciar atos, leis ou resoluções municipais?

II — Face a autonomia municipal é constitucional a interferência do Legislativo Estadual para anular atos, leis ou resoluções municipais?

III — Ha dispositivos inconstitucionais na lei municipal n.º

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

1 e foi ela votada em desacôrdo com as prescrições legais ?

Os dois primeiros itens se apresentam como preliminares de que depende a preciação do terceiro.

Os legisladores amazonense de 1910, 1913, 1922, 1926, e 1935 estabeleceram explicitamente a faculdade do Poder Legislativo anular atos, leis ou resoluções municipais que contrariassem leis federais ou estaduais ou violassem preceitos constitucionais. Assim é que a Constituição de 1910, art. 31, inciso 3, entre as atribuições do Poder Legislativo, estatuia : "DECLARAR SEM EFEITO OS ATOS E RESOLUÇÕES DOS MUNICÍPIOS QUE FOREM CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO E LEIS DA UNIÃO OU DO ESTADO". Na reforma constitucional de 1913 foi mantido esse dispositivo e na reforma constitucional de 1922 acrescentaram os legisladores a expressão "OU OFENDEREM DIREITOS DE OUTROS MUNICÍPIOS", texto transcrito na Constituição de 1926. Do mesmo modo, os constituintes de 1935 outorgaram ao Legislativo Estadual a atribuição que desde 1910 lhe vinha sendo estatuida, determinando no inciso XXIV do art. 29 da Constituição :"DECLARAR SEM EFEITO OS ATOS E RESOLUÇÕES MUNICIPAIS QUE FOREM CONTRÁRIAS ÀS LEIS OU AOS INTERESSES DO ESTADO E AINDA OS QUE OFENDEREM DIREITOS DE OUTRO MUNICÍPIO."

Nada mais se contém nessas Constituições do que a norma estabelecida na Carta Magna amazonense elaborada segundo os preceitos delineados nesse indisputável monumento jurídico que é a Constituição Federal de 1891: "AS LEIS, DELIBERAÇÕES, POSTURAS, RESOLUÇÕES E DECISÕES DAS INTENDÊNCIAS MUNICIPAIS QUE OFENDEREM EXPLICITA OU IMPLICITAMENTE AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS DA UNIÃO E DO ESTADO, E FOREM MANIFESTADAMENTE CONTRÁRIAS À ECONOMIA DO MUNICÍPIO, SERÃO SUSPENSAS EM TODO OU EM PARTE PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO, QUANDO DELE TIVER CIÊNCIA, E PODERÃO SER ANULADAS PELO CONGRESSO DO ESTADO".

A Constituição Federal de 1934, em dispositivos sucinto, concedia aos Estados a faculdade de VELAR PELA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

A Carta Constitucional de 18 de setembro de 1946, que seguiu os princípios basilares do regime republicano federativo estabelecido na Constituição de 1891, silenciou a esse respeito, não facultando nem proibindo, explícita ou implicitamente, que os Legislativos Estaduais velem pela guarda da Constituição e das leis. Todavia indicou com precisão que "cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os príncipios estabelecidos pela Constituição" (Art. 18) ressalvando que ficam reservados aos Estados os poderes que, clara

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

ou compreensivelmente, não lhes sejam vedados. (Art. 18, § 1.º)

Os constituintes amazonenses de 46 estabeleceram no inciso XV do art. 22 da Constituição (Compete à Assembléia Legislativa com a sanção do Governador): "VELAR PELA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS FEDERAIS OU DO ESTADO" e, tambem, no art. 102 que "OS MUNICÍPIOS SERÃO AUTÔNOMOS NO CONCERNENTE AO SEU PECULIAR INTERESSE E REGER-SE-ÃO PELA RESPECTIVA LEI ORGÂNICA, OBSERVADOS OS SEGUINTES PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS", etc.

A elaboração da Lei Orgânica dos Municípios é da alçada do Poder Legislativo. Decretando-a a Assembléia propiciou a execução integral do art. 102 da Constituição, estabelecendo os princípios que devem ser seguidos e as normas que cumpre sejam observadas pelas municipalidades, dispondo no artigo 59: "AS DELIBERAÇÕES E ATOS DAS MUNICIPALIDADES PODERÃO SER ANULADOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS SEGUINTES CASOS: a) QUANDO CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS DA UNIÃO E DO ESTADO; b) QUANDO OFENDEREM DIREITOS DE OUTROS MUNICÍPIOS".

Êsse artigo da Lei Orgânica é uma decorrência do disposto no inciso XV do art. 22 da Constituição. Velando pela guarda da Constituição e das leis federais ou estaduais e que são substantivas em relação aos atos das municipalidades, pode a Assembléia anular as resoluções municipais que não atenderem aos rígidos preceitos constitucionais.

A juridicidade desses dispositivos da Constituição amazonense e da Lei Orgânica dos Municípios encontra poderoso adminículo nas Constituições da Bahia, Estado do Rio, Maranhão e Ceará promulgadas, respectivamente, a 2 de agosto, 20 de junho, 28 de julho de 1947. Reza a Constituição baihana, art. 103, inciso IX: "VERIFICAR A ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER LEI MUNICÍPAL, PEDINDO, ATRAVÉS DO ORGÃO A QUE ESTIVER SUBORDINADO, QUE O GOVERNADOR SOLICITE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E SUA REVOGAÇÃO"; dispõe a Constituição do Estado do Rio, art. 104: "AS DELIBERAÇÕES E ATOS DAS MUNICIPALIDADES PODERÃO SER ANULADOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NOS SEGUINTES CASOS: I — QUANDO CONTRÁRIOS ÀS LEIS DA UNIÃO OU DO ESTADO; II — QUANDO OFENDEREM DIREITOS DE OUTRO MUNICÍPIO"; preceitúa a Constituição maranhense, art. 28: "DECLARAR SEM EFEITO AS LEIS, POSTURAS OU QUAISQUER RESOLUÇÕES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, VETADAS, OU NÃO PELOS PREFEITOS, NOS SEGUINTES CASOS: a) QUANDO IMPLÍCITA OU EXPLICITAMENTE CONTRÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À DO ESTADO, BEM COMO ÀS LEIS FEDERAIS E ESTADUAIS; b) QUANDO OFENSIVAS AOS DIREITOS DE OUTROS

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

MUNICÍPIOS; c) QUANDO CONTIVEREM OBJETO EXTRANHO À COMPETENCIA OU ÀS ATRIBUIÇÕES DOS MUNICÍPIOS, OU QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE GRAVOSAS, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS"; estabelece a Constituição cearense, art. 104: "AS LEIS, RESOLUÇÕES E ATOS MUNICIPAIS PODERÃO SER ANULADOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUANDO: I — CONTRÁRIOS ÀS LEIS DO ESTADO OU DA UNIÃO; II — OFENSIVOS AOS DIREITOS DE OUTROS MUNICÍPIOS III — EXCESSIVAMENTE GRAVOSOS EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, MEDIANTE REPRESENTAÇÃO ASSINADA POR QUALQUER CIDADÃO OU PESSÔA JURÍDICA; IV — autorizarem A VENDA, HIPOTECA, AFORAMENTO, ARRENDAMENTO ou PERMUTA DE BENS DOS MUNICÍPIOS".

Estão, pois, os constituintes amazonenses na melhor das campanhas, identificados na interpretação da Constituição da República com homens que honram a cultura e as letras jurídicas de quatro grandes Estados da Federação.

* * *

O segundo item por mim proposto indaga se é constitucional a interferência do Legislativo Estadual para anular atos, leis ou resoluções municipais. A minha resposta é pela afirmativa.

Linhas atrás demonstrei que essa prerrogativa instituida em todas as Constituições estaduais passadas, está definida na Carta Política vigente, consubstanciada no inciso XV do art. 22 e claramente especificada no art. 59 da Lei Orgânica dos Municípios.

Não vai nisso, na minha humilde opinião, quebra da autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. Desde 1891 o município é autonomia e, no entanto, desde essa data, vigora a faculdade dos Legislativos Estaduais anularem atos e resoluções municipais inconstitucionais ou ilegais. Já o vetusto Estatuto Político que argamassou a República Brasileira e que teve em Rui Barbosa o seu grande plasmador, estabelecia em seu art. 68: "OS ESTADOS ORGANIZAR-SE-ÃO DE FORMA QUE FIQUE ASSEGURADA A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, EM TUDO QUANTO RESPEITE AO SEU PECULIAR INTERESSE". E o notavel constitucionalista João Barbalho, comentando esse dispositivo, escrevia:

> "A autonomia do município está em poder ele — de sua própria autoridade e sem ter nisso superior — promover e zelar, conforme mais conveniente entender, tudo o que peculiarmente se refere à sua vida administrativa e econômica. Numa organização política estabelecida sobre a base democrática, governo do povo pelo povo, a autonomia municipal é condição impreterivel. E assim como não tocam à União assuntos que são puramente estaduais, igual-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

> mente não cabem ao Estado os que são de peculiar interesse do município. E, deste modo, são contrárias à Constituição Federal as Constituições e leis dos Estados que estabelecerem restrições ao elemento municipal".

No entanto, as Constituições estaduais calcadas na Carta Federal de 1891, sem atentarem contra esta, definiram o poder legal dos Legislativos Estaduais anularem leis municipais anti-jurídicas. (Constituição do Estado de Espírito Santo, art. 43; Constituição do Estado do Rio, art. 26, n. 7; Constituição do Estado de São Paulo, art. 52; Constituição do Estado do Paraná, art. 96 e art. 20 na reforma constitucional de 1893; Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 20, n.° 18; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 30, n.° 29; Constituição do Estado de Goiaz, art. 32; Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 11, § 2.°; Constituição do Estado da Bahia, art. 36, § 37; Constituição do Estado do Pará, art. 21, n.° 13; Constituição do Estado do Maranhão, art. 21, n.° 23; Constituição do Estado do Piaui, art. 76; Constituição do Estado do Ceará, art. 29, n.° 6; Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 29, n.° 15; Constituição do Estado da Paraíba, art. 19, § 31; Constituição do Estado de Alagôas, art. 19, § 14 e Constituição do Estado de Sergipe, art. 16, n.° 6).

É que a autonomia municipal, como a liberdade do indivíduo que sempre termina onde começa a de outro, expira nos limites delimitados pelos direitos da União, dos Estados e dos demais municípios.

O Supremo Tribunal Federal, em acordão sob n.° 510, de 25 de setembro de 1909, assim se manifestava sobre a autonomia municipal:

> "Não é tão absoluta como se pretende a autonomia municipal, uma vez que a ação do município está subordinada à fiscalização do Estado que pode até suspender e anular as resoluções e posturas municipais que infringirem os direitos ou leis do mesmo Estado".

E' certo que de 1909 para cá o Direito Público evoluiu sensivelmente. Mas, ainda assim, essa evolução não levou o município à autonomia absoluta, porque, em nossos dias, é ainda o Estado quem delineia as normas pelas quais se devem orientar as municipalidades.

A respeito, esclarecem os advogados Rodrigo Otávio e Domingos Viana, no opúsculo "Elementos de Direito Público e Constitucional Brasileiro":

> "A autonomia municipal é um dos cânones do Direito Público hodierno; importa na descentralização administrativa motivada pelos interesses peculiares que se originam do domínio e das propriedades imóveis que lhe pertencem em comum e cujo gozo se regúla segundo o cos-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

> tume." — "E' perfeitamente exata a afirmação de que os municípios estão para os Estados, assim como estes estão para a União; aos Estados compete declarar em que consiste a autonomia municipal e definir o que seja de seu peculiar interesse, assistindo-lhes, outrossim, a atribuição de, em lei estadual, traçar as linhas gerais dos orçamentos municipais definindo as fontes de receita e as despesas de carater comunal, ficando reservados à competencia da legislatura comunal os detalhes de tais orçamentos".

E, a seguir, citam os dois insignes causídicos os Acordãos do Supremo Tribunal Federal números 1.118 e 510 (êste último já por mim referido), os quais firmam a jurisprudência que traça os justos limites da autonomia municipal, estabelecendo taxativamente ser lícito aos Estados anular atos e resoluções municipais.

O silenciar a Constituição Federal de 1946 sôbre o assunto em fóco e ao mesmo tempo estabelecer no art. 200 que "SÓ PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS SEUS MEMBROS PODERÃO OS TRIBUNAIS DECLARAR A INSCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO; no art. 64 que "INCUMBE AO SENADO FEDERAL SUSPENDER A EXECUÇÃO, no TODO OU EM PARTE, DE LEI OU DECRETO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS POR DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", e no art. 101 (competência do Supremo Tribunal Federal), n.° III. letra *c* "JULGAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AS CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTANCIA POR OUTROS TRIBUNAIS OU JUIZES: QUANDO SE CONTESTAR A VALIDADE DE LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL EM FACE DESTA CONSTITUIÇÃO OU DE LEI FEDERAL, E A DECISÃO RECORRIDA JULGAR VÁLIDA A LEI OU ATO", não constitui argumento irrespondível. A Constituição de 1934, artigos 179, 91 n.° IV e art. 76, n. III, letra c, adotou os mesmos preceitos. E, referindo-se à Constituição de 1891, escreve Pedro Calmon:

> "Rui Barbosa deu muito de sua erudição jurídica à nova organização do Estado. A Constituição de 1891 é, no seu conjunto, obra do grande advogado. Presidencialismo à americana, JUDICIÁRIO IGUALMENTE À AMERICANA, INDICADO PARA ZELAR PELA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS". (Curso de Direito Público, pag. 340).

No entanto, os Legislativos Estaduais, durante a vigência dessas duas Cartas Magnas federais, velavam pela guarda das Constituições e das leis federais e estaduais que vissem a ser feridas pelas resoluções

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

municipais.

A intervenção do Poder Judiciário, árbitro supremo e interprete final da Constituição, segundo o verbo candente de Rui Barbosa, nos casos de incompatibilidade de leis, não é, como pode parecer a julgadores apressados, arbitrária, discricionária, absoluta. E' uma interferência pacífica, branda, em defesa e em nome da própria Constituição e precisa ser provocada. Decorre da natural não aplicação de uma lei inexistente, porque, como ainda doutrina Rui Barbosa, "TODA MEDIDA LEGISLATIVA OU EXECUTIVA, QUE DESRESPEITAR PRECEITOS CONSTITUCIONAIS É DE SUA ESSÊNCIA, NULA. ATOS NULOS NÃO PODEM CONFERIR PODERES VÁLIDOS AO EXECUTIVO". (Os atos inconstitucionais).

O constitucionalista Araujo Castro, comentando a Constituição de 1934, ensina que a decretação de inconstitucionalidade de uma lei exige a observância dos seguintes princípios:

> "a) A questão da inconstitucionalidade de uma lei não deve ser levantada senão quando isso se torne absolutamente necessário à direta aplicação do caso de que se trata;
> b) Não basta invocar o espírito da Constituição para decretar a inconstitucionalidade de uma lei; é mistér que a violação constitucional seja clara e evidente;
> c) A lei deve ser aplicada quando aquele que alega a sua inconstitucionalidade não mostra a disposição violada;
> d) a presunção é toda em favor do ato legislativo, e, sempre que for possivel decidir, sem entrar no exâme dessa questão, o juiz deve fazê-lo;
> e) Ao Poder Judiciário não cabe investigar os motivos que levaram o legislativo a votar a lei, e esta não de ser julgada inconstitucional por parecer impolítica, injusta, absurda ou contrária aos princípios de justiça natural;" etc.

Como ilustração, vejamos a doutrina para os casos concretos de intervenção do Poder Judiciário, segundo Carlos Maximiliano (Comentário à Constituição Federal):

> "Mas é necessário que o vício seja patente ao primeiro lance de olhos, para que possam os juizes declarar a nulidade da lei ou regulamento, pela presunção de que todos os atos do Legislativo e do Executivo são os constitucionais, e só se proclama, em sentença, a incons-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

titucionalidade, quando esta é evidente, fóra de toda dúvida".

Examinemos, a seguir, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda para os casos concretos:

> "Considerando que o Poder Judiciário não deve reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei senão quando essa inconstitucionalidade fôr evidente, prevalecendo no caso de dúvida, a presunção de ter o legislador observado os preceitos da Constituição;" (Arquivo Judiciário, vol. VI, pag.458).
>
> "Diante de nosso regime constitucional e em face da doutrina e da jurisprudência torrencial e constante dêste Tribunal, o Poder Judiciário só deve negar validade e aplicação a atos do Poder Legislativo, isto é, ás leis ou atos que emanam do Poder Executivo, isto é, aos decretos ou regulamentos, quando a inconstitucionalidade de umas e outras fôr manifesta, evidente e acima de toda a dúvida". (Arquivo Judiciário, vol. VII, pag. 368).

Face ao que acima ficou exposto, como considerar-se inconstitucional o inciso XV do art. 22 da Constituição do Estado e o art. 59 da Lei Orgânica dos Municípios?

Qual o tribunal que já decretou essa inconstitucionalidade?

Nada se arguiu, até hoje, contra o texto da Constituição do Estado que dá ao Poder Legislativo a faculdade de "VELAR PELA GUARDA DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS FEDERAIS E DO ESTADO", nem contra o artigo da Lei Orgânica dos Municípios que faculta a esse mesmo Poder Legislativo anular os atos inconstitucionais das municipalidades. A Constituição Amazonense e as leis decretadas pela Assembléia, em sua totalidade, estão incólumes. A presunção, segundo a doutrina e a jurisprudência sôbre a espécie, é de que essa Constituição e essas leis são bôas, juridicamente falando. Existem, portanto, os preceitos legais que facultam à Assembléia anular resoluções municipais e, se existem, a apreciação que estamos fazendo, nesta reunião extraordinária, da lei n.º 1, atende aos preceitos jurídicos e é insofismavelmente constitucional.

* * *

Respondidas, assim, as duas primeiras proposições por mim enunciadas, passemos à terceira: Ha dispositivos inconstitucionais na lei municipal n.º 1 e foi ela votada em desacordo com as prescrições legais?

Vejamos o que ensina Araujo Castro sôbre o assunto:

> "Uma lei pode ser considerada inconstitucional, ou

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

porque tenha como objeto assuntos sobre os quais falece ao Legislativo competência para legislar, ou porque suas prescrições sejam contrárias à Constituição, ou finalmente, porque ocorram vícios na sua elaboração".

O estudo da lei municipal n.º 1 levou-me ao convencimento de que ela é inconstitucional por dois dos tres motivos acima enumerados: I — versa matéria que foge à sua alçada e II — viola preceitos constitucionais. Vamos por partes.

A Lei municipal n.º 1 versa matéria que foge à sua alçada e viola dispositivos constitucionais .

O Art. 19 da Constituição Federal de 46, dispõe: "COMPETE AOS ESTADOS DECRETAR IMPOSTO SOBRE: IV — VENDAS E CONSIGNAÇÕES EFETUADAS POR COMERCIANTES E PRODUTORES, INCLUSIVE NDUSTRIAIS, ISENTA, POREM, A PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PEQUENO PRODUTOR, CONFORME O DEFINIR A LEI ESTADUAL; V — EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE SUA PRODUÇÃO PARA O ESTRANGEIRO, ATÉ O MÁXIMO DE CINCO POR CENTO *AD VALOREM*, VEDADOS QUAISQUER ADICIONAIS".

A Constituição Amazonense de 46, art. 88, preceitua : "SÃO RENDAS DO ESTADO AS QUE PROVIEREM: I — DE IMPOSTOS SOBRE: d) VENDAS E CONSIGNAÇÕES EFETUADAS POR COMERCIANTES E PRODUTORES, INCLUSIVE INDUSTRIAIS, ISENTA, POREM, A PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PEQUENO PRODUTOR, CONFORME FOR DEFINIDO EM LEI; e) EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DE SUA PRODUÇÃO PARA O ESTRANGEIRO, ATÉ O MA'XIMO DE CINCO POR CENTO *AD VALOREM*, VEDADOS QUAISQUER ADICIONAIS MAS RESSALVADA A FACULDADE DE, EM CASOS EXCEPCIONAIS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL (Constituição Federal, art. 19. § 6.º), AUMENTAR O TRIBUTO POR DETERMINADO "TEMPO, ATÉ O MÁXIMO DE DEZ POR CENTO *AD VALOREM*".

Confrontemos êsses textos constitucionais com o art. 5.º da lei municipal n.º 1: "As taxas proporcionais terão por base o valor locativo anual do prédio ou local onde forem exercidas a indústria e profissão, sendo cobradas na razão de 10% sobre o referido valor locativo. AS CONSIGNAÇÕES DE GÊNEROS DO INTERIOR DO ESTADO, TERRITÓRIOS VIZINHOS E ESTADOS LIMÍTROFES, SERÃO COBRADAS Á RAZÃO DE 0,25% SOBRE O VALOR OFICIAL, POR OCASIÃO DA CHEGADA, A MANAUS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO MANIFESTO DE CARGA, A FIM DE QUE TAL PERCENTAGEM SEJA COBRADA EM GUIA PELA DIRETORIA DE RENDAS DA PREFEITURA. NA PARTE RE-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

FERENTE AOS EXPORTADORES O IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES INCIDIRÁ SOBRE O VALOR OFICIAL DO PRODUTO EXPORTADO, À RAZÃO DE 0,5% SOBRE ÊSSE VALOR, DEVIDAMENTE CONFERIDO PELA RECEBEDORIA DE RENDAS DO ESTADO (sic), EM IMPRESSO OFICIAL A SER ADOTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS."

Vê-se, dêsse confronto ao primeiro lance de olhos, que os legisladores municípais, tributando *vendas e consignações e exportação de mercadorias*, invadiram seára alheia, legislaram sôbre matéria que foge à competência municipal. A violação dos dispositivos constitucionais citados é frontral, flagrante insofismavel.

São rendas do Estado as que provierem de *vendas e consignações e exportação de mercadorias*, o que quer dizer, ao Estado, e exculsivamente, compete tributar *vendas e consignações e exportação de mercadorias*. Outra qualquer intervenção nesse sentido é ilegal, é inconstitucional.

Uma outra barreira que se ergue intransponivel à execução do art. 5.° da lei municipal n.° 1 é o art. 94 da Constituição do Estado: "É VEDADA A CRIAÇÃO DE IMPOSTO QUE IMPORTE EM BI-TRIBUTAÇÃO, PREVALECENDO, COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO, E RESPEITADA A COMPETÊNCIA DÊSTE, O IMPOSTO DECRETADO PELO ESTADO".

A disposição contida no *enxerto* praticado no artigo 5.°, como frizou, com muita propriedade o consultor jurídico da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS, importa em bi-tributação, em "REPETIÇÃO OU INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SÔBRE O MESMO ATO OU NEGÓCIO POR DUAS AUTORIDADES". E, sendo a tributação de *vendas e consignações e exportação de mercadorias* da competência estadual, deve prevalecer, face ao que dispõe a Constituição, o imposto decretado pelo Estado.

Interessante será indagar-se, para finalizar os comentários sôbre o art. 5.° da lei n.° 1, com que autoridade, baseada em que prerrogativa, escudada em que direito a Câmara Municipal de Manaus pretende dar ordens, traçar normas de ação ou determinar o que quer que seja à Recebedoria de Rendas do Estado?

Não constituirá isso um avanço temerário, impossivel, irrealizável sôbre terreno inabordavel, inatingivel pelas limitadas atribuições do legislativo municipal?

* * *

O art. 73 da lei n.° 1, dispõe: "Constituidas em sociedades anônimas ou sob qualquer título firmas sociais ou individuais, já existentes, para exploração de atividades comerciais de qualquer espécie, o imposto devido pela taxa fixa será cobrado na seguinte forma:

a) até duas firmas Cr$ 30.000,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

b) até quatro firmas	40.000,00
c) " seis firmas	80.000,00
d) de mais de seis até dez firmas	120.000,00"

Confrontemos o texto dêsse artigo com o art. 79 do Decreto-lei n.° 188, de 27 de dezembro de 1937 (Regúla a cobrança do Imposto de Indústria e Profissões), substituido pela lei n.° 1: "Constituidas em sociedades anônima ou sob qualquer título, firmas sociais ou indivíduais, já existentes, para exploração de atividade comerciais referente as ferragens, estivas, fazendas, aviamentos, representações e importação de mercadorias em geral, o imposto devido será cobrado da seguinte forma:

Até duas firmas	20:000$000
Até quatro firmas	30:000$000
" seis firmas	70:000$000
De mais de seis até dez firmas	90:000$000"

Façamos um exame comparativo dêsse artigo da lei n.° 1 e do Decreto-lei n.° 188, face ao que preceitua o art. 91 da Constituição do Estado: " NENHUM IMPOSTO PODERÁ SER ELEVADO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, NEM NOS SUBSEQUENTES, ALÉM DE VNTE POR CENTO DO SEU VALOR AO TEMPO DO AUMENTO".

Depreende-se, facilmente, que o art. 73 da lei municipal n.° 1 violou o art. 91 da Constituição Amazonense. Todos os aumentos verificados no art. 73 excedem de 20% sobre o valor da taxa existente. A liquidez da infração constitucional dispensa, por supérfluas, maiores apreciações. E' o artigo 73 inconstitucional e não pode subsistir.

Idêntica violação ao art. 91 da Carta Magna do Estado se verifica nas tabelas anexas à lei municipal n.° 1. Vejamos.

Estabelece o Decreto-Lei n.° 188:

CLASSES	CAPITAL	CIDADES	RIOS NAVEGAVEIS	OUTRAS ZONAS DO
Primeira	700$000	300$000	180$000	100$000
Segunda	500$000	180$000	100$000	60$000
Terceira	250$000	100$000	60$000	30$000

Dispõe a lei municipal n.° 1 :

CLASSES	CAPITAL	INTERIOR
Primeira	Cr.$ 1.000,00	Cr.$ 300,00
Segunda	700,00	180,00
Terceira	400,00	90,00

Os aumentos são inconstitucionais porque excedem de 20%.

Outras majorações inconstitucionais encontrei nas Tabelas anexas à lei n.° 1, Examinemos:

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 188:

Tabela B, letra A:

25 — idem, idem, idem (locação de prédios) de mais de 50:000$00 até 100:000$000 ..... 400$000
26 — Idem, idem, idem de mais de 100:000$000 até 200:000$000 ..... 750$000
27 — idem, idem de mais 200:000$000 até 350:000$000 ..... 1:400$000
28 — idem, idem de mais de 350:000$000 até 550:000$000 ..... 2:100$000
29 — idem, idem de mais de 550:000$000 até 750:000$000 ..... 3:000$000
30 — idem, idem de mais de 750:000$000 até 1.000:000$000 ..... 4:000$000

Dispõe a lei municipal n.º 1 :

Tabela B, letra A

23 — idem, idem (locação de prédios) de Cr.$... 50.000,00 até Cr.$ 200.000,00 ..... Cr.$ 900,00
24 — idem, idem de Cr.$ 200.000,00 até Cr.$ 500.000,00 ..... 2.500,00
25 — idem, idem de Cr.$ 500.000,00 até Cr$ 1.000.000,00 ..... 4.800,00

Verifica-se que, com a modificação feita pela lei n.º 1, se registraram aumentos ilegais. Exemplificando: pelo Decreto-Lei n.º 188, a locação de prédios do valor de Cr.$ 90.000,00, 250.000,00 e..... 550.000,00, era taxada, respectivamente, em Cr.$ 400,00, 1.400,00, e 2.100,00; a lei n.º 1 aumentou essas taxas, respectivamente para.... 900,00, 2.500,00 e Cr.$ 4.800,00. Majorações inconstitucionais, portanto, por excederem de 20%.

Continuemos:

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra A:

39 — Agentes de companhias ou associações que distribuirem pensões, prêmios ou sorteios, capitalizações, mercadorias, pecúlios em vida ou em morte e outras, por companhia, de uma só vez ..... 500$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra A

18 — idem, de Companhias de seguros marítimos ou terrestres, por companhia, de companhias ou associações que distribuem prêmios ou sorteios, pensões, capitalizações, seguros de vida ou pecúlio, em vida

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

ou em morte, por companhia, de uma só vez .... .. Cr.$ 4.200,00

O aumento verificado é de Cr.$ 2.700,00, mais de 100%, portanto.

Decreto-Lei n. 188 — Tabela B, letra, A:

32 — Agentes ou consignatários de vapores ou lanchas até duas .... 250$000
33 — Idem de 3 a 6 .... 500$000
34 — idem de mais de 6 .... 1:200$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra A :

27 — Agentes ou consignatários de lanchas ou motores até dois .... Cr$ 300,00
28 — idem de 3 a 6 600,00
29 — idem de mais de 6 .... 1.440,00
30 — idem, idem de vapores fluviais até 2 600,00
31 — idem, idem de 3 a 6 .... 1.200,00
32 — idem, idem de mais de seis 3.000,00

A lei n.° 1 separou em duas classes distintas os agentes ou consignatários de vapores e lanchas, englobados em classe única no Decreto-lei n.° 188. O aumento que veio gravar a taxa dos primeiros, com essa modificação, é inconstitucional, porque ultrapassa o limite permitido. Exemplificando : o agente ou consignatário de 2 vapores pagava a taxa de Cr.$ 250,00; passaria a pagar, pela lei n.° 1, ... Cr.$ 600,00, o que representa uma majoração de mais de 100%.

Continuemos o confronto.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra A :

43 — Artigos elétricos (importador em grande escala) 1:000$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra A :

42 — Artigos elétricos (importador em grande escala) .. .. Cr.$ 2.200,00

O aumento é de mais de 100%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra A:

48 — Auto-caminhão a frete, cada um .... 60$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra A :

45 — Auto-caminhão a frete, cada um .. ..Cr.$ 100,00

O aumento excede de 20% .

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra A :

53 — Automóveis (agêntes ou representantes de companhias ou fábri-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

cas ou importador de) .... 1:200$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra A :

50 — Automóveis (agentes ou representantes de fábricas ou companhias ou importadores de) ..... Cr.$ 2.000,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra A :

54 — Armador ou paramenteiro .... 1:800$00

Lei n.° 1 — Tabela B, letra A :

51 — Armador ou paramenteiro .... Cr.$ 2.200,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra A :

56 — Agências de leilões .... 1:600$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra A :

53 — Agência de leilões .... Cr$ 2.000,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra A :

57 — Agente ou correspondente de casas bancárias ou bancos, mesmo que seja estabelecido com outro ramo de negócio, no interior .. .. 200$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra A :

55 — Agentes ou correspondentes de casas bancárias ou bancos, mesmo que sejam estabelecido com outro ramo de negócio, no interior, de uma só vez .... Cr.$ 250,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra B :

64 — Botequim em grande escala .... 3:000$000
65 — Idem em escala média.. .... 1:800$000
66 — Idem em menor escala..... .. .. 1:000$000
67 — Idem em pequena escala .... 700$000
68 — Idem em zona suburbana .... 300$000
69 — Idem em pequena escala, anexo a merciarias (pequenas) .... 150$000
70 — Idem, Idem, no interior .... 100$000
71 — Idem provisórios, em teatros, cinemas ou quaisquer festas .... 150$000

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Lei n.º 1 — Tabela B, letra B :

62 — Botequim em grande escala .. ..Cr.$5.000,00
63 — Idem em escala média 2.500,00
64 — Idem em escala pequena 1.500,00
65 — Idem na zona suburbana 800,00
66 — Idem em qualquer dependência interna ou externa do Mercado Público 6.000,00
67 — Idem no interior do município 300,00
68 — Idem provisórios em quiosques de festas, teatros, ou quaisquer outras diversões públicas 500,00
Todos os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra C :

82 — Cabaret ou casas de diversões explorando jogos lícitos .... 6:000$000
83 — Casas de diversões, idem, idem .. .. 5:000$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra C :

80 — Cabaret .. ..Cr.$ 10.000,00
81 — Casas de diversões explorando jogos lícitos 8.000,00
Os aumentos excedem de 20 %.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra C :

91 — Coreto na via pública .... 50$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra C :

89 — Coreto na via pública .... Cr.$ 100,00
O aumento é de 100%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra C :

100 — Carroças a frete, cada uma .... 50$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra C :

98 — Carroças a frete com rodas de pneumático.... Cr.$ 50,00
99 — Idem com rodas de aro de ferro 150,00
A distinção feita na lei n.º 1 das carroças com aros de ferro das carroças com rodas de pneumático, não justifica o aumento de 200% que veio gravar a taxa das primeiras. A taxação é ilegal.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra C :

105 — Carnaval (vendedor ambulante de artigos de) . 60$000
106 — Idem (artigos de) vendidos em barracas ou em portas, na temporada .... 150$000

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Lei n.º 1 — Tabela B, letra C :

104 — Carnaval (vendedor ambulante de artigos de carnaval) .... Cr.$ 100,00
105 — Idem (artigos de) vendidos em barracas ou em portas durante a temporada 250,00

Os aumentos excedem de 20 %.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra C :

107 — Casa de cômodos até 10 aposentos .... 300$000
108 — Idem de 11 a 15 .... 600$000
109 — Idem de 15 a 20 .... 900$000
110 — Idem de 21 a 50 .... 1:200$000
111 — Idem de mais de 50 .... 1:500$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra C :

106 — Casa de cômodos até 5 aposentos .... Cr$ 400,00
107 — Idem, idem até 15 aposentos 700,00
108 — Idem, idem até 20 aposentos 1.200,00
109 — Idem de mais de 20 aposentos 1.800,00

A lei n.º modificou a classificação de casas de cômodos pelo número de aposentos, fazendo incidir sôbre aquelas de 5 até 10, de 15 até 20 e de 21 até 50 aposentos, aumentos que excedem de 20 %.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra C :

114 — Calçados (loja especialista em grande escala) .. 1:800$000
115 — Idem em menor escala .... 900$000
116 — Idem em escala mínima .... 600$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra C :

112 — Calçados (loja especialista, em grande escala....Cr.$ 2.200,00
113 — Idem em menor escala 1.200,00
114 — Idem em escala mínima 800,00

Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra C :

117 — Cabelereiro com aparelho para ondulação permanente .... 200$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra C :

115 — Cabeleireiro com aparelho para ondulação permanente 300,00

O aumento excede de 20%.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra D :

118 — Drogas e medicamentos (importador ou recebedor em depósito específico permanente para vendas ou entregas de) ..... 4:000$000

119 — Idem, idem, idem, fazendo vendas diretas aos consumidores.. ..... 8:000$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra D :

116 — Drogas e medicamentos (importador ou recebedor com depósito específico, permanente, para vendas e entregas) ..... Cr.$ 5.000,00

117 — Idem, idem fazendo vendas diretas aos consumidores 10.000,00

Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra E :

171 — Engenho para cachaça ou alcool movido a fôrça mecânica ..... 800$000

174 — Idem para cachaça ou alcool movida a fôrça animal ..... 400$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra E :

129 — Engenho para cachaça ou alcool movida a fôrça mecânica ..... Cr.$ 6.000,00

131 — Idem para cachaça ou alcool movida a fôrça animal 5.000,00

Os aumentos são absurdamente exagerados !

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra E :

176 — Empresário ou agente de descontos e empréstimos de dinheiro sob qualquer fórma, sem estabelecimento próprio ..... 2:000$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra E :

133 — Empresário ou agente de descontos e empréstimos de dinheiro sob qualquer fórma, sem estabelecimento ..... Cr.$ 7.000,00

O aumento é absurdo.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra E :

178 — Estopa alcatroada (importador de) ..... 500$000

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Lei n.º 1 — Tabela B, letra E :

135 — Estopa alcatroada (importador de) .. ..Cr.$ 2.400,00
O aumento é absurdo .

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra F :

180 — Fábrica de bebidas alcoólicas em grande escala... 7:500$000
181 — Idem em escala média .... 4:500$000
182 — Idem em pequena escala .... 3:500$000
183 — Idem em escala mínima .... 2:000$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra F :

138 — Fábrica de bebidas alcoólicas em grande escala...Cr.$ 12.000,00
139 — Idem em menor escala 7.000,00
140 — Idem em escala mínima 5.000,00
140 — Idem em escala mínma 5.000,00
Os aumentos excedem exageradamente o permitido na Constituição.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra F :

190 — Idem (fábrica de papel) .... 400$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra F :

147 — Idem (fábrica da papel) .... Cr.$ 500,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra F :

192 — Fundição e oficina mecânica, estaleiro com carreira no litoral .... 4:500$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra F :

149 — Fundição e oficina mecânica, estaleiro com carreira no litoral .... Cr.$ 6.000,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra F :

206 — Idem, idem, idem (fábrica de madeiras) importadas de outros Estados .... 1:600$000
207 — Idem, idem, idem de vime .... 400$000
208 — Idem em menor escala .... 200$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra F :

162 — Idem, idem (fábrica de) madeira importada.. Cr.$ 2.200,00
163 — Idem, idem de vime 500,00

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

164 — Idem, em menor escala 250,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra F :

214 — Farmácia em grande escala, importando ..... 1:900$000
215 — Idem, idem em escala média ..... 1:200$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra F :

170 — Farmácia em grande escala, importando.. .... Cr.$ 2.300,00
171 — Idem, idem em escala média 1.500,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra F :

218 — Farmacêutico ..... 100$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra F :

174 — Farmacêutico ..... Cr.$ 180,00
O aumento é de 80%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra F :

219 — Flutuantes vendendo qualquer mercadoria no litoral 1:500$000
220 — Idem, idem fóra do litoral ..... 1:200$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra F :

175 — Flutuantes vendendo e comprando no litoral.. Cr.$ 2.000,00
176 — Idem, idem fóra do litoral 1.500,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra G:

225 — Idem (gasolina) vendida em bomba automática.. 1:200$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra G :

181 — Idem (gasolina) vendida em bomba automática..Cr.$ 1.500,00
O aumento execede de 20% .

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra G:

227 — Guarda-livros ..... 50$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra G :

183 — Guarda-livros ..... Cr.$ 180,00
O aumento é absurdo.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra G:

230 — Garage com mais de 5 carros ..... 200$000

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

231 — Idem com menos de 5 carros .... 100$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra G :

184 — Garage com mais de 5 carros .... Cr.$ 300,00
185 — Idem com menos de 5 carros 150,00
Os aumentos são de 50%.

Decreto-lei n.º188 — Tabela B, letra H :

236 — Hotel dispondo de mais de 20 aposentos. ..... 1:200$000
237 — Idem de 10 a 20 .... 800$000
238 — Idem menos de 10 .... 600$000

Lei n.º1 — Tabela B, letra H :

189 — Hotel dispondo até 10 aposentos .....Cr.$ 800,00
190 — Idem até 20 aposentos 1.200,00
191 — Idem de mais de 20 até 30 aposentos 1.800,00
192 — Idem, idem de mais de 30 aposentos 2.200,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra I :
239 — Importador ou vendedor de tabaco somente..... 700$000

Lei n.º 1 Tabela B, letra I :

193 — Importador ou vendedor de tabaco somente.... Cr.$ 1.000,00

O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra I :

241 — Idem idem, idem (importador ou vendedor de tabaco) fazendo vendas direta aos consumidores.... 8:000$000
242 — Idem de charutos .... 500$000
243 — Interprete do comércio ou tradutor público..... 50$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra I :

195 — Idem, idem (importador ou vendedor de tabaco) fazendo vendas diretas ao consumidor ..... Cr.$ 10.000,00
196 — Idem de charutos 1.000,00
197 — Intérprete do comércio ou tradutor público..... 180,00
Os aumentos são absurdos.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra I :

245 — Idem, idem (importador de sabão) em menor escala 1:500$000
246 — Idem, idem em escala mínima .... 1:000$000

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Lei n.º 1 — Tabela B, letra I :

199 — Idem (importador de sabão) em menor escala.. Cr.$ 2.000,00
200 — Idem, em escala mínima 1.500,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra J

247 — Joalheria em grande escala .... 1:600$000
248 — Idem em escala média ... ... 1:000$000
249 — Idem em escala mínima .... 600$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra J :

201 — Joalheria em grande escala .... Cr.$ 4.000,00
202 — Idem em escala média 3.000,00
203 — Idem em escala mínica 2.000,00
Os aumentos são absurdos.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra L :

250 — Leiloeiro .... 200$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra L :

204 — Leiloeiro ....Cr.$ 250,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra L :

261 — Louça (vendedor ambulante) .... 50$000
263 — Idem, idem em menor escala (vendedor ambulante de pó de pedra, porcelana ou ferro, alumínio vendido em casa de ramo diferente .... 250$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra L :

215 — Louças (vendedor ambulante) ....Cr.$ 70,00
217 — Idem, idem em pequena escala (vendedor ambulante de pó de pedra, porcelana ou ferro, alumínio vendido em casa de ramo differente ....Cr.$ 300,00
Os aumentos excedem de 20%.

Lei n.º 1 — Tabela B, letra M :

223 — Idem (mercearias) com botequim anexo:
Primeira classe .... Cr.$ 5.000,00
Segunda classe 2.500,00
Terceira classe 1.500,00
Essa nova taxação é ilegal porque majora abusivamente a já existente.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra M :

283 — Idem (importador de móveis) .. .. 1:200$000
287 — Manicura .... 50$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra M :

234 — Idem (importador de móveis) . .. . Cr$ 1.600,00
238 — Manicura 70,00
Os aumentos excedem de 20 °|°.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra O :

301 — Idem (olaria) sem maquinismo. .. .. .. 200$00

Lei n.° 1 — Tabela B, letra O:

250 — Idem (olaria) sem maquinismo .. .. Cr$ 250,00
O aumento excede de 20 °|°.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra O :

306 — Importador ou mercador de óleos lubrificantes, gás e óleo combustivel, em escala mínima .... 1:200$000
309 — Ótica e artigos dentários (importador ou mercador) .... 200$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra O :

254 — Óleos lubrificantes, gás e óleo combustivel (importador ou mercador) em escala minima .. .. Cr.$ 1.500,00
257 — O'tica e artigos dentários (importador ou mercador 400,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra P :

313 — Penhores (casa de) .... 5:000$000
316 — Pneumáticos (importador ou mercador) estrangeiros .... 1:000$000
321 — Idem, idem (procurador de partes) de 11 a 20.. 120$000
322 — Idem, idem de 21 a 30 .... 180$000
323 — Idem, idem de 31 a 40 .... 240$000
324 — Idem, idem de 41 a 50 .... 300$000
325 — Idem, idem de 51 a 60 .... 360$000
326 — Idem, idem de 61 a 70 .... 420$000

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

327 — Idem, idem de 71 a 100 .... 600$000
328 — Idem, idem de 101 a 150 .... 750$000
329 — Idem, idem de 151 a 200 .... 900$000
330 — Idem, idem de 201 a 300 .... 1:000$000
331 — Idem, idem de mais de 301 .... 1:200$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra P :

262 — Penhores (casa de) .... Cr.$ 8.000,00
274 — Pneumáticos (importadores de) estrangeiros 2.000,00
269 — Idem (procurador) de 11 a 30 180,00
270 — Idem de 31 a 60 360,00
271 — Idem de 61 a 100 720,00
272 — Idem de 101 a 200 .... 1.100,00
273 — Idem de mais de duzentos 1.500,00
Todos os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra P :

322 — Perfumaria em grande escala (casa especialista de)..... .... 1:200$000
333 — Idem, idem em escala média .. .. 800$000
334 — Idem, idem em escala mínima .... 500$000
335 — Perfumaria, anexa a drogaria ou farmácias ou casa de qualquer ou ramo de comércio ..... 250$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra P :

274 — Perfumaria em grande escala (especialista) .... Cr$ 2.500,00
275 — Idem em escala média 1.500,00
276 — Idem em escala mínima 800,00
277 — Idem anexa a drogarias, farmácia ou outras casas 500,00
Todos os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra Q :

341 — Idem, idem (querosene-importador ou vendedor) em escala mínima .... 1:200$000
344 — Idem, idem (quitandas vendendo) louças de barro, ovos, abanos, paneiros e artigos semelhantes.... 100$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra Q :

284 — Idem, idem (querosene-importador ou vendedor), em escala mínima .... Cr.$ 1.500,00
285 — Quitandas vendendo louças de barro e abanos na zona urbana 150,00
Os aumentos excedem de 20%.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS/SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra R :

367 — Idem (recebedores) importadores de accessórios de automóveis em grande escala ..... 800$000
371 — Relojoaria (casa de) ..... 400$000
372 — Idem em menor escala ..... 300$000
373 — Idem em escala mínima ..... 100$000

Lei n.º 1 — Tabela B, letra R :

287 — Recebedor, importador de accessórios para automóveis ..... Cr.$ 1.000,00
290 — Relojoaria (casa de) 500,00
291 — Idem em menor escala 250,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra S :

374 — Serraria e carpintaria a vapor ou eletricidade, no litoral da capital, em grande escala ..... 2:600$000
375 — Idem, idem em pequena escala ..... 1:600$000

Lei n.º 1 —Tabela B, letra S :

292 — Serraria ou carpintaria a vapor ou a eletricidade Cr.$ 3.200$00
293 — Idem, idem em escala menor 2.000,00
Os aumentos excedem de 20%.

Lei n.º 1 — Tabela B, letra S :

300 — Sucursal de companhias de seguros marítimos, terrestres, acidentes, vida, capitalização ou de companhias que distribuam prêmios ou sorteios, pensões, etc. (pago de uma só vez) ..... Cr.$ 12.000,00
A Lei n.º 1 criou essa nova classe com uma taxação absurda em comparação com a até então vigorante, conforme vimos linhas atrás. O aumento é inconstitucional.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra T :

387 — Telhas de barro (importador de) ..... 150$000
Lei n.º 1 — Tabela B, letra T :
303 — Telhas de barro (importador de) ..... Cr.$ 200,00
O aumento excede de 20%.

Decreto-lei n.º 188 — Tabela B, letra V :

388 — Veterinário ..... 100$000
392 — Vendedor ou comprador ambulante de jóias, brilhantes e outras pedras preciosas ..... 500$000

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

393 — Vendedor ou importador de vidros e vasilhames 100$00

Lei n.° 1 — Tabela B, letra V :

304 — Veterinário ..... Cr.$ 180,00
308 — Vendedor ou comprador de jóias, pedras preciosas, etc. 1.000,00
309 — Vendedor ou importador de vidros e vasilhames . 150,00
Os aumentos excedem de 20%.

Decreto-lei n.° 188 — Tabela B, letra U :

394 — Usina de refinação ou moagem de sal em grande escala .... 1:600$000

Lei n.° 1 — Tabela B, letra U :

310 — Usina de refinação de sal em grande escala.... Cr.$ 2.000,00
O aumento excede de 20%.

Apreciadas, assim, as aberrantes inconstitucionalidades da lei municipal n.° 1, desejo finalizar estas considerações, transcrevendo parte do brilhante parecer expendido na Comissão de Finanças pelo competente e zeloso vereador Raimundo Coqueiro Mendes, quando o projeto, posteriormente transformado em lei n.° 1, corria os trâmites regimentais dentro da Câmara de Manaus:

> "A continuação do estudo do projeto em causa, ainda, parece-nos prejudicada por infração de dispositivos constitucionais, sôbre cuja procedência sugerimos seja ouvida a Comissão competente, à qual deve ser devolvido o projeto.
>
> Dispõe o artigo 91 da Constituição Estadual vigente: "Nenhum imposto poderá ser elevado no mesmo exercício financeiro, nem nos subsequentes, alem de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento."
>
> O valor do tributo às diversas classes, nas tabelas juntas, importa em majoração de mais de vinte por cento constitucionalmente permitido, sôbre os valores atualmente vigorantes, como poderá ser constatado a um exame dos dígnos membros da ilunstre comissão competente. Cremos, destarte, que a devolução do projeto àquela Cimissão é medida de prudência, que se impõe a bem dos nossos trababalhos".

Tivessem os ilustres edís amazonenses ouvido as judiciosas ponderações do nobre vereador Raimundo Coqueiro Mendes e toda esta celeuma em tôrno da lei municipal n.° 1 teria sido evitada. Tal não se deu, todavia, e o resultado é o que estamos assistindo.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

O parecer da consultoria jurídica da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL cita, como estígma da nulidade, o fato da Lei Orgânica ter sido sancionada cinco dias depois de promulgada a lei municipal n.º 1, acrescentando que os nobres vereadores, presos de incontrolável "vertigem de legislar", ao votarem essa proposição, se anteciparam a lei que se constitui em verdadeira "Constituição Municipal" — conjunto de preceitos "que regula o modo de fazer a lei, apontando o poder que tem competência para vetá-la e anula-la". E, mais, que a lei n.º 1 foi promulgada pelo Presidente da Câmara, isto é, não teve a sanção do Prefeito, não recebeu o beneplácito do Executivo Municipal e, ainda, não estava a lei publicada oficialmente quando entrou em vigor.

Essas arguições, *data venia*, são improcedentes. Podiam os vereadores legislar, antes mesmo da Lei Orgânica dos Municípios entrar em vigor. Inexiste impedimento legal que condene êsse procedimento. Não podiam esquivar-se, todavia, à aplicação, como medida supletiva, de lei anterior que indicasse as normas de trabalho e orientasse os legisladores, no caso a antiga Lei Orgânica. Foi o que se verificou, ao que parece .

A antiga lei orgânica, sem especificar a competência exclusiva das Câmaras Municipais, como a atual, preceituava que competia aos Presidentes das mesmas "promulgar, em ato contínuo à aprovação da respectiva redação, as leis e mais atos da Câmara, sob pena de responsabilidade.

O sentido dêsse dispositivo é por demais elástico e nele estão compreendidas todas as deliberações do Legislativo Municipal. Tivesse sido a lei n.º 1 promulgada na vigência da lei estadual n.º 189, de 5 de janeiro do ano em curso, e seria um ato nulo. E' que a Lei Orgânica em vigor, estabelecendo que "as leis e resoluções das Câmaras Municipais serão promulgadas pelos presidentes", estatui a competênca privativa das Câmaras e estabelece tambem a competência que não pode prescindir da sanção do Prefeito (Art. 56 — Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sôbre as matérias de Competência do Municipio). E no art. 39, definindo a alçada do município, dispõe: "decretação e arrrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas", inciso êste aplicável justamente ao caso de que se trata.

Por outro lado, a publicação oficial da lei n.º 1 foi efetivada, na Secretaria da Câmara, a 31 de dezembro de 1947. Desde essa data começou a sua vigência.

Concluindo êste estudo despretencioso e sem que isto importe em menosprezo à Ilustre Câmara Municipal de Manaus, dou pela nulidade dos artigos 5.º e 73 da lei municipal n.º 1, bem como das tabelas que violam o art. 91 da Constituição do Estado, tudo pelos motivos externados nesta dclaração de voto.

E, antes de finalizar, lamento, nesta oportunidade, que dois no-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

bres vereadores, os senhores Walter Rayol e Oséas Martins, toldados pela paixão, cegos pela incompreensão da atitude assumida pela Assembléia, se tenham lançado de modo tão acrimonioso e injusto contra nós, o primeiro declarando, consoante relataram os jornais, "que da Lei Orgânica constam emendas que nunca foram apresentadas, enquanto faltam diversas aprovadas por expressiva maioria, conforme denúncia apresentada pelo sr. deputado Aureo Mélo", o segundo, exclamando, entre surpreso e colérico, que "os deputados assassinaram a democracia".

Afirmativas mais levianas, partidas de homem de responsabilidade, não poderiam existir.

A redação final do projeto de lei Orgânica dos Municípios coube ao meu eminente colega, deputado Homero de Miranda Leão, carater probo e acima de qualquer dúvida, que jamais incorreria na leviandade delituosa de incluir numa lei votada pela Assemblêia, emendas não aprovadas para retirar outras. Acompanhei de perto o meticuloso trabalho do sr. deputado Homero de Miranda Leão e posso afirmar que tal não se verificou, que essa declaração não passa de uma monstruosa inverdade. Sabem todos os ilustres colegas, por outro lado, que o sr. deputado Aureo Mélo, pelo menos oficialmente, não formulou protesto de espécie alguma a êsse respeito. As emendas aprovadas pela Casa constam da lei e nenhuma outra regeitada nela foi incluida.

Do mesmo modo, é profundamente deploravel que o sr. vereador Oséas Martins digo-o a contragosto por se tratar de um amigo e correligionario politico tenha chegado ao cúmulo de declarar que "assassinamos a democracia"! Sua Excia. não mediu a extensão dessa afirmativa, não pesou o que ela significa, não meditou na torrente de doestos que nela se contém.

A inclusão não intencional em uma lei de dispositivos errado, como querem os senhores edis, não importa em assassinio da democracia. Assassínio da democracia é trabalhar-se por atos e palavras contra essa democracia; é procurar-se desmoralizar e desacreditar os legítimos guardiães e representantes dessa democracia; é fomentar-se luta entre os poderes que asseguram, pelas suas relações harmônicas, e plenitude da existência democrática; é enfraquecer, é ilaquear a confiança popular com atitudes reprováveis; é, finalmente e para sintetizar, tramar contra o povo e os seus inalienáveis direitos. Em nenhuma destas faltas incorremos até o momento, graças a Deus.

Em, 16 de Fevereiro de 1948.

ARTUR VIRGILIO FILHO

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

VOTO DO Sr. DEPUTADO PAULO PINTO NERY

A lei n.° 1.°, de 31 de dezembro de 1947, da Câmara Municipal de Manaus, regula o imposto de indústrias e profissões.

O seu art. 75 determina: "A presente lei entrará em vigor, juntamente com as tabelas anexas, no Munícipio de Manaus, no dia 2 de janeiro de 1948.

O insigne e saudoso Mestre Clovis Beviláqua, doutrinando sôbre a "Eficiencia da lei no tempo", esclarece: "A lei elaborada pelo Poder Legislativo, sancionada e executada pelo Executivo, sòmente depois de regularmente publicada é que se torna obrigatória".

Constitucionalizado o Município de Manaus, com a instalação da Câmara Municipal e posse dos senhores Vereadores, passaram a constituir órgãos dos poderes públicos:

a) — A Câmara, com funções legislativas;
b) — O Prefeito, com funções executivas.

Acontece, no entanto, que a Câmara ao dar início aos seus trabalhos legislativos na presente sessão ordinária, não teve a preocupação de pautar as suas resoluções dentro da legislação vigente. Adotou uma legislação já revogada. Transformou-se em poder absoluto e sem controle. Deixou o Poder Executivo na posição de mero espectador, autômato e maquinal. No açodamento de legislar não aguardou a publicação da Lei Magna dos Municípios — a Lei Orgânica. Se Assim tivesse procedido, teria por fôrça do artigo 52, inciso II, que determina: Compete ao Prefeito: — "Sancionar ou vetar, promulgar, fazer publicar e executar as deliberações da Câmara Municipal" — submetido a lei n.° 1, à aprovação ou não do Prefeito. Mas tal não se deu, e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara.

Não procede a alegação de que a Câmara quando iniciou a elaboração e votação da lei em questão, ainda não havia sido promulgada a Lei Orgânica dos Municípios, porque, é a Constituição Estadual, no seu art. 102, que preceitua: "Os Municípios serão autônomos no concernente ao seu peculiar interêsse e reger-se-ão pela respectiva Lei Orgânica".

Era do conhecimento público, e principalmente dos srs. Vereadores, que a Assembléia Legislativa estava discutindo e votando a parte final da Lei Orgânica, quando da instalação da Câmara Municipal.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Mais adiante, na sua exposição magistral, o emérito jurista salienta:

"A publicação da lei se impõe, porque desde o momento em que se torna obrigatória, põe-se em conflito com a que, anteriormente, regulava a matéria do que ela se ocupa, regulando por outro modo". Trna-se mistér, porém, que essa publicação seja feita regularmente e não com as irregularidades evidentes e gritantes de Lei nº 1, Senão vejamos:

Enquanto o seu art. 57 determina — "entrará em vigor, no Município de Manaus, no dia 2 de janeiro de 1 948", o "Diário Oficial" do Estado, só deu início a sua publicação regular no dia 7 e seu término veio a se efetivar no dia 28. Contrariando o seu próprio texto, o lançamento do imposto teve início no dia 3, quando o art. 43 reza:

"Procedido o lançamento, os contribuintes que se acharem prejudicados poderão apresentar suas reclamações dentro do prazo estipulado no aviso expedido pelo lançador, prazo êsse que, improrrogável, não excederá de 15 dias contados da data do aviso juntando às mesmas o talão referido e dirigindo essas reclamações ao chefe do executivo municipal".

Impossibilitados ficaram os contribuintes de usar dêste remédio, visto não terem conhecimento da lei, pois, a sua publicação final deu-se no dia 28, espaço de tempo já decorrido para apresentação de quaisquer reclamação.

Dizer-se que foi publicada na Secretaría da Câmara, não justifica. Tanto é assim, que é ainda Clovis Bevilaqua que pontifica:

"Regra de ação, a lei deve ser conhecida para que seja um movel da vontade. Mas, entre a conveniência de ser conhecida a lei e a presunção de que ela é conhecida, a diferença é grande".

Vivemos numa cidade onde existe imprensa, logo, não é de se admitir que os atos oficiais passem a vigorar com uma publicação privada, sem conhecimento do povo, — o principal interessado.

Questão complexa e grandemente debatida, que tem provocado os mais acurados estudos dos constitucionalistas e legisladores, é o determinar com precisão a linha divisória tributária entre União, Estados e Municípios.

Na partilha das rendas, no dizer de Pedro Calmont, foi o Município favorecido com vultosa percentagem (parte do imposto único, do nº. III do art. 15, 10% do imposto de renda, 30% do excedente federal sôbre a arrecadação municipal destinada a incrementar-lhe a civilização, melhorando as condições existenciais da gente sertaneja.

O signo municipalista da Constituição de 1 946 acentua nesta predileção, em contraste com o "estadualismo" de 1 891 e o centralismo de 1 824. As idéas defendidas pelos redatores dos artigos que citamos, e principalmente pelo deputado Aliomar Balieiro, cujo parecer

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

na comissão constitucional traduz a orientação nela dominante, salientam a preocupação de interiorizar a cultura revêr o sistema fiscal em atenção às necessidades rurais e de descentralizar o progresso, atenuando a penúria das administrações locais.

O imposto de indústria e profissões, que competia aos Estados pela Constituição de 1934, passou para os Municípios".

Além dêste, encontramos: predial e territorial urbano, de licença sôbre diversões públicas e sôbre átos de sua economia ou assunto de usa competência.

Não aparecem no campo tributário dos Municípios, os impostos de vendas e consignações e exportação de mercadorias. Muito ao contrário, o que a história do direito nos ensina pelas páginas brilhantes de Placido e Silva na sua consubstanciosa obra — Finança e Direito Fiscal — é que :

"Originariamente, foi o imposto sôbre vendas mercantís instituido em proveito do fisco federal. A soma que êle produzia, pois, integrava-se como receita tributária da União.

E, desta forma, cabia à União decretá-lo, impondo as regras para sua imposição e arrecardação, como receita, que lhe pertencia.

A Constituição de 1934, porém, dando um paradeiro à desmedida taxação imposta às mercadorias exportadas pelos Estados federados, determinou a sua redução para máximo de 10% *ad--valorem.*

E como compensação a êste córte na receita estadual, em seu art. 8, a mesma Constituição instituiu que competia privativamente ao Estado federado:

— "decretar impostos sôbre vendas e consignações, efetuadas por comerciantes, inclusive os indústriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor como tal definido na lei estadual".

A Constituição de 1937, no art. 23, reafirmou o projeto anterior, dispondo que é da competência dos Estados a declaração dos impostos sôbre "vendas e consignações efetuados por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual".

A Constituição de 1946 adotou critério idêntico, no art. 19, inciso IV, quando preceitua que compete aos Estados decretar impostos sôbre "vendas e consignações efetuadas por comerciantes e proutores, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno pordutor, conforme o definir a lei estadual".

Entre nós, prelecionando ainda o mestre, o imposto de exportação sucedeu o de dízima, sendo criado pelo alvará de 25 de abril de 1818. O produto de sua arrecadação era dividido entre as províncias e o governo central.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Com advento da República foi o imposto de exportação, por fôrça do art. 9, n.° 1, transferido aos Estados federados, que passaram a cobrá-lo sem quaisquer restrições, quer sôbre as mercadorias enviadas ao estrangeiro, que, sôbre as que eram remetidas ao consumo de outros Estados da Federação.

A Constituição de 1934, art. 8, letra *f* reafirmou o mesmo princípio, estabelecendo a faculdade conferida aos Estados de decretarem imposto "de exportação sôbre mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad-valorem*, vedados quaisquer adicionais".

A Constituição de 1 937 não dissentiu do preceito anterior, adotando-o integralmente na prescrição do art. 23, letra *e*.

A Constituição atual, adotando a mesma disposição, reduziu a cinco por cento o máximo do imposto de exportação, frizando que se trata apenas de exportação para o estrangeiro. Em casos excepcionais poderá o Senado Federal autorizar, por determinado tempo, o aumento até o máximo de dez por cento *ad-valorem*.

De uma claridade meridiana se apresentam, pois, os dispositivos mencionados, no concernente a competência dos Estados em decretar os "impostos de vendas e consignações e exportação de mercadorias".

Consignando a Lei n.° 1, de 31 de dezembro de 1 947, da Câmara Municipal de Manaus, no seu art. 5.°:

"As consignações de gêneros do interior do Estado, Territórios visinhos e Estados limítrofes, serão cobrados à razão de 0,25 o valor oficial, por ocasião da chegada a Manaus, mediante apresentação do respectivo manifesto de carga, a-fim-de que tal percentagem seja cobrada em guia, pela Diretoria de Renda da Prefeitura".

"Na parte referente aos exportadores o imposto de indústrias e profissões incidirá sôbre o valor oficial do produto exportado, à razão de 0,5% sôbre êsse valor, devidamente conferido pela Recebedoria de Rendas do Estado, em impresso oficial a ser adotado pela Prefeitura Municipal de Manaus". — exorbitou a sua competência, infringindo flagrantemente as Constituições Federal e Estadual.

3 — A Lei n.° 1, decretando impostos sôbre vendas e consignações e exportação de mercadorias, tambem contraría o art. 94, da Constituição do Estado, verbis" — E' vedada a criação de impostos que importe em bi-tributação, prevalecendo, com relação ao Município, e respeitada a competência dêste, o imposto decretado pelo Estado".

"A bi-tributação é ocurrência resultante da imposição de impostos semelhantes decretados pela União e pelos Estados, pelos Estados e pelos Municípios, quando em concorrência de competência, ou resultante de tributação que lhes é vedada por ser de competência estranha, incidindo sôbre o mesmo ato ou negócio". (Placido e Silva — Noções de Finanças e Direito Fiscal, pág. — 158).

A bi-tributação provocada pela lei n.° 1 é evidente, pois recai sô-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

bre o mesmo negócio, duplicidade de impostos, emanados de autoridades diferentes.

De um lado o Estado, na sua plena competência de decretar impostos sôbre vendas e consignações e exportação de mercadorias; do outro lado o Município de Manaus, exorbitando a sua competência, decretando os mesmos impostos.

Pelo espírito do dispositivo constitucional, prevalece neste caso, o imposto decretado pelo Estado, autoridade competente para tal.

4. — A Constituição Estadual, no intuito de evitar maiores liberalidades na majoração dos impostos, remédio odioso de que os legisladores comumente lançam mão para equilibrar as despesas, instituiu no art. 91, o preceito seguinte:

"Nenhum imposto poderá ser elevado no mesmo exercício financeiro nem nos subsequentes, além de 20% de seu valor ao tempo do aumento".

No entanto a Câmara Municipal de Manaus, ao elaborar as Tabelas anexas à lei n.º 1, não levou em consideração o preceito constitucional, aumentando além de 20%, o imposto de indústrias e profssões.

Pelas razões expostas, dou pela ilegalidade dos artigos 5 e 73 e das Tabelas que sofreram aumento em mais de 20%.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

DISCURSO DO Sr. DEPUTADO ABDUL SÁ PEIXOTO

Não mais desejariamos ocupar a vossa atenção, senhores deputados, para tratarmos do assunto em debate, de vez que aprovado no seio da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Interêsses Municipais o parecer que relatamos, foi êle aqui defendido com erudição pelos eminentes colegas que o subscreveram.

Devemos acentuar que a divergência de opiniões por parte de ilustres e eminentes colegas no decorrer dos debates neste plenário, determina e justifica a nossa palavra ao ser encaminhada a votação.

A primeira preliminar do parecer que defende a competência desta Assembléia para conhecer da representação formulada pela Associação Comercial do Amazonas provocou em nosso espírito pelos argumentos eruditos daqueles que contraditaram uma reação que encontra reflexo, ou melhor, um reflexo da reação da própria camada popular, do homem da rua, onde a própria lei incriminada começa a atingir agravando-lhe a vida neste após guerra de desequilibrios econômicos e sociais.

Já se não póde negar que a majoração além dos 20%, proibida pelo art.. 91 do nosso estatuto político, nos leva a intervir usando de uma prerrogativa nossa na defesa do preceito constitucional violado pelas tabelas baixadas pela Lei n.º 1, da respeitavel Câmara Municipal de Manaus, de vez que o acréscimo excessivo gravará o consumidor isto porque tal majoração excessiva terá sua repercussão na economia de toda a coletividade que nos constituiu seus representantes nesta Casa.

Mais, senhores deputados, seria subversão mais afrontosa do regime democrático representativo, se esta Assembléia se despojasse de suas prerrogativas e à semelhança do avestruz que coloca a cabeça em baixo da asa a espera que passe o perigo, cruzassemos os braços deixassemos embotada nossa inteligência e, despidos de nossos previlégios de representantes do povo, renunciássemos a autorga soberana da população que vive no território do nosso Estado.

Não, senhores deputados, vós não podeis negar a competência desta cooperação legislativa que, pelo próprio preceito contido na Carta Constitucional, nos constituiu seus guardiães porque não seria com atos dessa ordem que a Assembléia se imporia a consideração da comunidade. Uma Assembléia se impõe ao respeito do povo que representa,

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

quando vela, acima dos interêsses partidários, pelos previlégios que a Constituição e as leis lhe conferem. Nosso estatuto político e a Lei Orgânica do Município traçam a nossa atribuição consoante fixou exuberantemente provado no parecer da Comissão de Justiça.

Já agora outra carta política estadual, que consigna dispositivos idêntico, é a do Estado do Rio Grande do Sul, que, em seu art. 46, tratando da competência exclusiva da Assembléia enumera na alínea XVIII : "Rever as Leis Orgânicas Municipais, afim de expurgá-las de disposições contrárias à legislação federal ou à estadual". Vai mais além quando estabelece na alínea XIX, competir ainda ao Legislativo "Dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre Prefeitos e Câmaras Municipais". A última vez que o Legislativo amazonense usou de sua prerrogativa, velando pela Constituição, leis da União e do Estado, foi a 17 de Dezembro de 1936, pela Lei n.° 159, que anulou a Lei n.° 169 de 26 de Outubro dêste ano da Câmara Municipal de Manaus. Eis o teor da referida Lei: — O Governador do Estado do Amazonas — Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.° — Fica anulada a Lei n.° 169, de 26 de Outubro de 1936, da Câmara Municipal de Manaus que deu nova organização a Caixa de Pensões dos Empregados Municipais, por ser contrária a dispositivos expressos da Constituição da República e leis federais, implicando as sanções dos artigos 29, alínea 24, da Constituição do Estado e 70 *b*, segunda parte, da Lei Orgânica dos Municípios. Art. 2.° — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Rio Negro, 17 de Dezembro de 1936, (aa) Alvaro Botelho Maia. Manoel Severiano Nunes".

Eis porque, nobres senhores deputados, vos concitamos, votando a segunda preliminar do Parecer da Comissão de Constituição, a aplaudir o gesto, a atitude, a deliberação tomada pela emérita Câmara Municipal de Manaus que usando de uma atribuição sua, conferida pela Constituição da República e do Estado, legislou sob matéria de sua competência e exercitando uma prerrogativa conferida pelo Regimento Interno, Lei n.° 71, de 29 de Fevereiro de 1936 mandado adotar em sessão de 17 de Dezembro de 1947, a Mesa promulgou a matéria decretada.

Negar a competência desta Assembléia para anular os dispositivos da Lei n.° 1 que colidem com os princípio estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, seria negar a própria competência da Câmara Municipal de Manaus para elaborar a Lei incrimínada.
A nossa competência decorre de uma disposição constitucional ao passo que a da Câmara de Vereadores para que a sua Mesa promulgasse a Lei n.° 1, está estabelecida no art. 8.°, letra O de seu Regimento e se

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

não pode negar que a tradição brasileira sempre conferiu ao Executivo que, no caso em tela é representado pelo Prefeito, o ato sancionador.

Mas, forçoso é reconhecer que são previlégios que não podem ser despidos sob pena de se restringir o prestígio da Assembléia estadual e da Câmara de Vereadores.

Assim, votar pelo reconhecimento de nossa competência para conhecer da representação formulada pela Associação Comercial, bem assim pela validade da Lei n.° 1 por ter sido promulgada pela nobre Mesa do augusto sodalício da mais importante comuna amazonense, estaremos zelando pela majestade dos legislativos — do Estado e do Município de Manaus, mas amparando ao mesmo tempo os supremos interêsses do povo.

Bibliotecas da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

LEI N.° 191, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1948

ANULA dispositivos da lei n.° 1, de 31 de dezembro de 1947, da Câmara Municipal, de Manaus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a seguinte

L E I :

Art. 1.° — Usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual e pelo art. 59 da Lei n.° 189, de 5 de Janeiro de 1948, resolve anular o art. 5.° da Lei n.° 1, de 31 de dezembro de 1947, da Câmara Municipal de Manaus, na parte que se refere aos impostos de *consignação e exportação;* e art. 73, e n.° 93, letra *c* da tabela B, bem assim as tabelas aprovadas pela referida lei, cujos itens se apresentaram majorados mais de 20%, do imposto cobrado no exercicio de 1947, contrariamente ao disposto no art. 91 da Carta Política estadual.

Art. 2.° — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Amazonas ,em Manaus, 24 de fevereiro de 1948.

LEOPOLDO AMORIM DA SILVA NEVES
Governador do Estado

PERICLES MORAIS
Secretário Geral do Estado

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

PARECER DO CONSTITUCIONALISTA JOÃO MANGABEIRA

CONSULTA

I

São inconstitucionais as disposições da lei municipal de Manaus, n.º 1 de 31 de dezembro de 1948, que, regulamentando o imposto de industria e profissão, criou um imposto de 0,25% sobre o valor das "consignações de generos do interior do Estado, Territórios vizinhos e Estados Limitrofes" o outro de 0,5% sobre "o valor do produto exportado ?

II

É inconstitucional a majoração, além de 20% sobre o imposto de industria e profissão existente, determinada pela referida lei municipal ?

III

É válida a lei municipal citada, que não foi submetida à sanção do Prefeito, tendo sido, sem audiencia deste, promulgada pelo Persidente da Câmara Municipal ?

IV

Podia a lei entrar em vigor, antes de publicada, e quando ela propria declarava que "entraria em vigor juntamente com as tabelas," que até agora não foram totalmente publicadas ?

PARECER

A Constituição Federal, no art. 19.º, reservou aos Estados a competencia para decretar impostos sobre :

> "IV — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusives industriais".
>
> " V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o maximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais".

E, no art. 29.º, declarou pertencerem aos Municípios os impos-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

tos enumerados nos incisos I a V, entre os quais incluimos o de "industrias e profissões."

Assim, outros impostos não poderá cobrar o Município, senão os taxativamente enumerados no art. 29, a menos que lhe transfira, em todo ou em parte, o Estado qualquer dos seus, como lhe faculta o proprio artigo. Porque, pelo art. 21.º, a Constituição outorgou somente à União e aos Estados o poder de " decretar outros tributos além dos que lhe são atribuidos".

Ora, o Estado do Amazonas não transferiu aos Municipios o imposto sobre vendas e consignações. Não transferiu nem em todo nem em parte. Ao contrario: a Constituição do Amazonas, na letra d do art. 8.º, incluiu o referido imposto entre as rendas privativas do Estado. O mesmo fez com o imposto de exportação consignado na letra *e* do mesmo artigo.

Logo, sob nenhum pretexto ,nem artificio nenhum, poderá o Municipio de Manaus cobrar como seu, qualquer dos dois impostos, incluindo qualquer deles entre as rendas Municipais.

O ato inconstitucional, e tecnicamente errado, por que o Município de Manaus incluiu na lei reguladora do "Imposto de Industrias e Profissões", que privativamente lhe pertence, o de "vendas e consignações", pertencentes exclusivamente ao Estado, não passa de uma pretensa mas inocua usurpação, sem a minima eficacia no campo tributario ou do direito.

Porque não basta um legislador prepotente ou descuidado incluir entre o de "industrias e profissões" o imposto de "vendas e consignações", para que este naquele se transforme obrigando assim o contribuinte ao pagamento. Não há como confundir dois impostos tão diversos na sua origem, na sua historia e nos seus fundamentos.

O impostos de "industrias e profissões" é o que a Assembléia Constituinte francesa, na lei de 23 de setembro de 1791, creou, sob o nome de "Impostos de patentes, em substituição a certas contribuições feudais. Imposto *pessoal*, com uma taxa fixa e outra proporcional, e que posteriormente, conservando o seu carater, se generalizou pelo mundo.

Entre nós, com o nome atual, ele surgiu com a lei 1507 de 26 de setembro de 1867, em substituição, como ali se dizia, "ao imposto de lojas, casas de modas, de moveis e de outros generos fabricados no país e no estrangeiro; de corretores, despachantes, agentes de leilões etc", imposto vigente no Brasil *desde D. João VI*.

Regulamentado pelo dec. 4346 de 23 de março de 1868, manteve-se o imposto de industrias e profissões através de modificações mas conservando sempre o seu carater e seu fundamento, até o dec. 22.º de fevereiro de 1888, o derradeiro dos atos imperiais a tal respeito.

E em todos estes diplomas conservou-se a disposição do pri-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

meiro deles, e que um tecnico em direito financeiro como Leopoldo de Bulhões transcreveu, a bem dizer literalmente, nos artigos 1.º e 2.º do decreto 5.142 de 27 de fevereiro de 1904, por ele subscrito e que regulamentava o imposto de industrias e profissões no Distrito Federal; artigos que nos seguintes termos se expressavem :

> "Art. 1.º — O imposto de industria e profissões recai sobre todos os que individualmente ou em companhia, sociedade anonima ou comercial exerçam no Distrito Federal industria, profissão, arte ou oficio.
>
> "Art. 2.º — O imposto consta de taxas fixas e proporcionais. As taxas fixas tem por base a natureza e a classe das industrias ou profissões e a importancia comercial dos sitios ou lugares em que forem exercidas e quanto aos estabelecimentos industrias, o numero de operarios, as maquinas, utensilios e outros meios de produção. As taxas proporcionais tem por base o valor locativo do prédio ou do local onde se exerce a industria ou profissão".

E', como se vê, o proprio texto do primitivo diploma imperial que foi conservado, a bem dizer ipsis literis, por todas as leis federaís e estaduais reguladoras da matéria inclusive a do Estado do Amazonas, de numero 188 de 27 de dezembro de 1938, e agora mesmo mantido na lei municipal objeto desta consulta.

Foi o velho imposto imperial de "industrias e profissões", existentes, embora sob outro nome, desde o Brasil colonia, ao tempo de D. João VI, que a Constituição de 1891 atribuiu "privativamente" aos Estados. Foi esse antigo imposto, certo, preciso e definido, desde que a revolução franceza o criou e D. João VI o implantou no Brasil, que a Constituição de 91 reservou privativamente aos Estados; foi esse imposto entre nós já secular que a Constituição de 1934, no paragrafo 2.º do art. 11, dividiu, quanto à arrecadação, entre o Estado e o Municipio em partes iguais ,embora lançado exclusivamente pelo primeiro; foi esse imposto velho e revelho que a Constituição vigente, no inciso III do seu artigo 29.º, retirou dos Estados e transferiu totalmente para os Municipios, como renda exclusivamente sua .

Não há, portanto, como confundi-lo com o imposto de "vendas e consignações" que a Constituição de 1891 não previu e que surgiu na de 1934 e se manteve na de 1946. Mas tanto pelo art. 8.º letra *c* da 1.ª quanto pelo n.º IV do artigo 19.º da segunda, atribuido aos Estados.

São dois impostos *constitucionalmente* deversos — um, o de "industrias e profissões", de competencia privativa dos Municipios; outro — "o de vendas e consignações", de competencia exclusiva dos Estados.

E quanto ao primeiro, a Constituição vigente inverteu a ordem estabelecida na de 91, em que o imposto de industrias e profissões era

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

privativamente dos Estados, e modificou a distribuição prescrita na de 934, em que a arrecadação deste tributo era dividida " em partes iguais" entre o Estado e o Municipio. E quanto ao segundo, a Constituição vigente manteve em tudo o que se dispôs na de 934, que o creou.

Nem há como os confundir, o imposto de industria e profissões é o tributo *pessoal, direto*, que recai sobre a pessoa física ou jurídica, pelo exercicio habitual de sua industria, da sua profissão, da sua arte ou do seu oficio. Sem que o Muncipio indague se em atividade tal teve o contribuinte ganho ou perda. O outro, o de "vendas e consignações não é um imposto sobre a pessoa, mas sobre uma *operação mercantil*.

Na vigencia da Constituição de 91, valendo-se do seu art. 21 °, o Estado de Minas Gerais, por lei de 19 de setembro de 1904, creou um imposto sobre "o valor das transações comerciais de venda".

Procurou-se, então, crear confusões, afirmando-se que era caso de duplicação de imposto, pois o novo não era senão o de "industrias e profissões", áquele tempo pertencente ao Estado. Mas a questiuncula desapareceu com um parcer de Veiga Filho, um dos nossos maiores tecnicos em direito financeiro.

Era assim que ele opinava :

> "Entre o imposto sobre industrias e profissões e o imposto sobre o valor de transação comerciaes de venda, há efetivamentente, uma profunda distinção. Basta atender-se para as seguintes noções elementares de economia e finança. Industria é o trabalho ajudado pelo capital, como diz Ciccone; é o trabalho organizado, como dizem outros. Para a decretação do imposto, pouco importa que uma empresa ndustrial confira lucros, que compre ou venda, que pratique atos de comercio ou cinja-se ao seu exclusivo objetivo, como fazem as empresas de beneficiar café e outras.
>
> Profissão consiste no exercicio habitual de um ramo da atividade humana, de um mister, de uma ocupação. Para a decretação do imposto, é indiferente que a profissão seja muito ou nada lucrativa ou que, sendo comercial, realise muitas ou poucas transações, embora o lançamento, obedecendo a um criterio equitativo, tenha por base a importancia das mesmas transações.
>
> Ao economista não repugna o exercicio gratuito de uma profissão, havendo mesmo quem a exerça por mero entretenimento ou por fins humanitarios.
>
> O imposto sobre o valor comercial das transações de

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

venda não tem por objetivo nem a industria nem a profissão."

Aliás é o proprio Veiga Filho, que, no seu Manual de Ciência das Finanças, pg. 179, assim define :

> "Imposto de Industrias e Profissões é o que incide sobre aqueles que de modo individual ou coletivo exercem habitualmente qualquer industria ou profissão, arte ou oficio."

Eis ai, caracterizada a natureza desse tributo, como imposto pessoal, isto é que recai sobre o pessoa física ou juridica pelo exercicio habitual de sua industria ou profissão. De outra natureza são impostos que recaiem sobre atos, operações, produtos ou lucros da industria ou da profissão.

Assim, por acordão de 10 de dezembro de 1921, decidiu *unanimemente* o Supremo Tribunal que era constitucional o imposto cobrado pela União sobre alcool, aguardente ou cachaça saidos das usinas de açucar, o qual "não é de industria e profissão", como diz a ementa. E o relator do acordão, Ministro Hermenegildo de Barros, argumenta :

> "As proprias leis criadoras desse imposto sempre o designaram de maneira inconfundivel, declarando ser ele devido por todos aqueles que exercem industrias, profissão, arte ou oficio. No caso, porém, o imposto não recai sobre o exercicio da industria ou da profissão, mas sobre o *produto desta*, de modo que não se trata do imposto direto de industria e profissão, mas do indireto de consumo. (Rev. do Direito, vol. 66 pags. 494/495).

Assim, o Supremo Tribunal julgava que a União podia cobrar o imposto sobre alcool, aguardente e cachaça das usinas porque ele não era de industria e profissão.

Mas o Tribunal de São Paulo julgava em 1923 que é

> "ilegal o imposto lançado pelas municipalidades sobre o açucar e o alcool fabricados no Municipio, embora o disfarcem sob o titulo de imposto de industrias e profissões". (E. Guimarães — Brasil Acordãos, n.° 17695 pg. 530).

E' ilegal, portanto, o imposto de consignações "lançado pelas Municipaldades, embora disfarçado" na lei de imposto de Industria Profissão.

Existem ainda acordão analogos. Assim no Manual de Jurisprudencia de Kelly, Suplementos 2.° e 3.°, respectivamente, pags. 147

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

e 172, se registam as emendas dos acordãos 1.690 de 21 novembro de 1916, 1892 de 21 de julho de 1917 e 2.329 de 24 de setembro de 1917 que declaram !

> "Não é inconstitucional a lei federal que decreta impostos sobre dividendos distribuidos pelas sociedades anonimas. Tais impostos não se confundem com os de industrias e profissões".

E' que o imposto recai sobre lucros de tais industrias, e poderia grava-los a União, visto como era "*diverso do imposto de industrias e profissões que a Constituição reservou aos Estados*", conforme dizia o acordão 2.329 acima referido.

De tudo quanto acima fica exposto se evidencia que não é possivel nem o foi jamais, confundir o imposto direto ,pessoal, pelo exercicio habitual de uma industria ou profissão e que por isto mesmo recai sobre a pessoa fisica ou juridica que a exerce, com o tributo que grava as operações, os produtos ou os lucros de tais atividades. São impostos diversos por sua origem, sua historia, seu carater, sua incidencia e sua repercussão .

E porque são diversos, a Constituição de 34 e a vigente os enumeraram separadamente: — a primeira em letras diversas — *é* e *g* — do mesmo artigo 8.° e a ultima em artigos distintos — 19 e 29.

Até mesmo porque a Constituição atual, divergindo das anteriores, atribui exclusivamente ao municipio o imposto de industria e profissão, ao passo que manteve privativamente para o Estado o imposto de "vendas e consignações", que surgira na Carta de 1934.

Da mesma forma dispõe a Constituição do Amazonas, que atribui, na letra *d* do art. 88.°, ao Estado o imposto de vendas e consignações e na letra *c* do art. 93.° declara pertencer exclusivamente ao Municipio o imposto de industria e de profissão.

São, pontanto, no fundo e na forma, constitucional e economicamente, financeira e juridicamente, dois impostos totalmentes diversos e que a Constituição Federal e a do Amazonas atribuiram privamente um ao Estado e outro ao Municipio.

O artificio de que se vale o Municipio de Manaus, pretendendo lançar e cobrar imposto sobre "consignações" e sobre "exportação", é tão aforntosa e abertamente inconstitucional como seria a prepotencia do Estado tentando gravar a profissão ou a industria, na pessoa fisica ou juridica que a exercesse como atividade habitual. Os dispositivos com que a lei n.° 1 pretende sujeitar as consignações e os produtos de exportação a um imposto de 0,25% quanto ao valor das primeras e de 0.5% quanto ao das segundas, é duplamente inconstitucional, porque viola ambas as constituições — a Federal e a Estadual — usurpando atribuições que elas atribuiram privativamente ao Esta-

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS · SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

do. Além de que o Municipio não/tem competencia para crear novos imposots e só pderá decretar os que a Constituição lhe atribuir. E' á União e ao Estado que o art. 21.° da Constituição atribue essa faculdade, com prevalencia do imposto da primeira em caso de bi-tributação.

Aliás, se o legislador Municipal de Manaus tivesse competencia para decretar impostos sobre consignações, nos termos em que se expressou, teria violado o paragrafo 5.° do art. 19 da Constituição Federal, que determina seja o imposto "uniforme, sem distinção de procedencia ou destino". E no caso do imposto de exportação, uma vez que o Estado, pelo art. 83.° letra *e* de sua Carta, reservou para si os 5% máximo que Constituição Federal lhe faculta, no inciso 5.° do art. 19.°, a tributação do Municipio excederia o limite fixado, que só pode ser ultrapassado nos casos excepcionais do § 6.° .

E', portanto, ostentosamente inconstitucional o arbitrio usurpatorio com que a lei Municipal de Manaus invade atribuições privativas do Estado, para gravar com imposto as consignações de generos vindo de fóra do Municipio, bem como o valor do produto em exportação .

Mas se a lei Municipal n.° 1, deste ponto de vista, é fóra de qualquel dúvida abertamente inconstitucional, o direito e mais do que isso o dever de todo cidadão é opor a tão desmedido arbrito a mais decidida resistencia, usando contra ele de todos os recursos que a lei lhe permitir. Tenho assim respondido ao primeiro quesito.

II

A Constituição do Amazonas no art. 91.° assim prescreve :

> "Nenhum imposto poderá ser elevado no mesmo exercicio financeiro, nem nos subsequentes, alem de 20% do seu valor ao tempo do aumento".

Ora, o imposto de industria e profissão já existente no Estado desde a Constituição de 1891, com o lançamento feito por este, porque integralmente lhe pertencia, até que a Constituição de 1934 determinou que a metade da arrecadação fosse por ele entregue ao Municipio. Era portanto um velho imposto, para o contribuinte amazonense. Não o transformou em imposto novo, a sua passagem para competencia privativa do Municipio. Não poderia, pois, a lei municipal elevar a mais de 20% sobre o constante do exercicio financeiro anterior, porque isso lhe vedava a Constituição do seu Estado .

E', portanto, inconstitucional e consequentemente nula qualquer majoração alem do limite fixado no art. 91 acima transcrito. Tenho respondido assim ao segundo quesito.

Biblioteca da Amazonia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

III

O Ato das Disposições Constitucionais Transcritorías de 1946 prescreve no art. 12.°:

> "Os Estados e os Municípios enquanto não se promulgarem as Constituições estaduais e o Distrito Federal, até ser decretada a nova lei organica serão administrados de conformidade com a legislação vigente na data da promulgação deste Ato".

A Constituição do Amazonas foi promulgada em 14 de Julho de 1947. Cessava, pois, com a sua promulgação, a validade legal da legislação reguladora da administração municipal, naquela data. Extinguia-se a função que o decreto-lei 1.120 dera aos Prefeitos, de legislarem nas materias de competencia Municipal embora de colaboração com o Departamento Administrativo.

A Constituição de Estado na letra *c* do art 22.° deu, nem poderia deixar de dar,, á Assembléia Legislativa competencia para legislar "sobre organização municipal".

No exercicio dessa competencia, a Assembléia Legislativa elaborou a Lei Organica dos Municipios, promulgada em 5 de Janeiro de 1948.

Essa lei determina, nem poderia deixar de determinar, que á Camara Municipal cabe legislar sobre as materias de competencia municipal, com a sanção do Prefeito.

Essa a tradição do nosso direito, isso o que resulta do sistema da nossa Constituição Federal, isso o que informa a letra e o espirito da Constituição do Amazonas. Jamais houve entre óns exemplo de poder legislativo sem que nas suas leis colaborasse pela sanção ou pelo veto o Poder Executivo. Não seria possivel que á Camara Municipal fosse outorgada na composição dos seus atos legislativos, uma independencia absoluta, que jamais se conferira ao Legislativo da União ou dos Estados.

A Lei Organica dos Municipios, na seu art. 56.°, não fez senão reafirmar uma constante do nosso direito constitucional, um dado do regime representativo, um dogma, por assim dizer, das nossas instituçiões democraticas, proclamado ainda agora nas Constituições da União e dos Estados. Portanto, o ato abusivo e precipitado cm que a Camara Municipal arvorou seu ato deliberativo em lei, sem a sanção do Prefeto de Manaus, procurando assim fugir ao mandamento da Lei Organica, promulgada 5 dias depois, é absolutamente irrito e nulo, por desconhecer e desrespeitar as duas Constituições acima citadas,

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

desde que afronta e menospreza o espirito que as enforma, o sistema representativo que elas instituem e o objetivo a que elas visam

Tenho assim respondido o terceiro quesito.

IV

A materia de publicação de leis, no que tange quanto a sua eficacia no tempo, não pode estar ao arbitrio das Camaras Municipais.

A lei de Introdução ao Codigo Civil regula a especie.

E' um princípio universal que e lei só entra em vigor depois de publicada. Não será possivel que antes disso uma lei possa obrigar a quem quer que seja.

Abrindo o capitulo sobre "Eficacia da Lei no Tempo", Clovis Bevilaqua em sua Teoria Geral do Direito Civil, pg. 18 resume a materia nesse periodo lapidar:

> "A lei elaborada pelo poder legislativo, sancionada e promulgada pelo *executivo, somente depois de regularmente publicada é que se torna obrigatoria*".

O paragrafo 3.° do art. 1.° da lei de Introdução acima citada assim prescreve:

> "Se antes de entrar a lei em vigor ocorrer nova publicação do seu texto destinada a correção, o praso deste artigo e dos paragrafos anteriores começará a correr da nova publicação".

E' que só então ela estará, como diz Clovis, "regularmente publicada." E somente depois disto será obrigatoria.

Ora, a Lei Municipal impugnada dispõe, no art. 75.°, que ela só "entrará em vigor com as tabelas anexas, no dia 2 de Janeiro de 1948".

Mas a publicação da lei só teve inicicio a 3 de Janero. Só poderia portanto vigorar depois dessa data. Mas a propria lei declara que a entrada da lei em vigor dependeria das tabelas. Estas ainda não foram totalmente publicadas, logo pelo proprio texto da lei esta ainda não se encontra em vigor. Tenho assim respondido ao quarto quesito.

* * *

De tudo quanto acima fica exposto, está patente que o ato deliberativo da Camara Municipal de Manaus, a que ela propria deu o nome de lei, não tem esse carater, pois não foi submetido, como seria indispensavel, ao Prefeito daquela Capital, para sanção ou veto. Tanto

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

mais quanto, pelo artigo 102 § único da Constituição do Amazonas, o Prefeito de Manaus é de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado. Se lei fosse, não estaria ela ainda em vigor, porque ainda não foi regularmente publicada". Se o tevesse sido e se fosse lei, seria muita vezes inconstitucional, como já se demonstrou ao longo da resposta ao primeiro e segundo quesitos. E' dever, pois, dos lesados por esse ato de puro arbitrio resistir-lhe, recorrendo ao poder juridico, ou, nos termos do art. 59.° letra *a* da Lei Organica, promovendo ante a Assembléia Legislativa a anulação, desse atentado contra o direito, embora dissimulado sob o nome de lei.

Rio, 16 de Fevereiro de 1948

JOÃO MANGABEIRA

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA.
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Btca

Biblioteca da Amazônia de Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA.

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

Biblioteca da Amazônia - Acervos Digitais
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA